



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 38ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATAS



ATA

ATA DA 38ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 19/5/2015

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO HELY TARQUÍNIO

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas; discurso do deputado Agostinho Patrus Filho; aprovação - Questão de Ordem - Correspondência: Mensagens nºs 22, 23 e 24/2015 (encaminhando, respectivamente, a Indicação nº 16/2015 e os Projetos de Lei nºs 1.503 e 1.504/2015, este com solicitação de tramitação em regime de urgência), do governador do Estado - Ofício nº 3/2015, do presidente do Tribunal de Contas - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 37/2015 - Projeto de Resolução nº 14/2015 - Projetos de Lei nºs 1.505 a 1.552/2015 - Requerimentos nºs 737 a 765/2015 - Requerimentos Ordinários nºs 1.291 a 1.315/2015 - Proposições não Recebidas: Requerimento da Comissão de Participação Popular - Comunicações: Comunicações dos deputados Gil Pereira e Duarte Bechir - Registro de Presença - Questões de Ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Ricardo Faria, Noraldino Júnior e Deiró Marra e das deputadas Marília Campos e Celise Laviola; questão de ordem - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Braulio Braz - Ulysses Gomes - Doutor Wilson Batista - Agostinho Patrus Filho - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bonifácio Mourão - Cabo Júlio - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Dilzon Melo - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Avelar Oliveira - Fábio Cherem - Felipe Attiê - Geraldo Pimenta - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Leite - João Magalhães - Leandro Genaro - Léo Portela - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Marília Campos - Missionário Márcio Santiago - Neilando Pimenta - Noraldino Júnior - Nozinho - Professor Neivaldo - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tito Torres - Tony Carlos - Vanderlei Miranda.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Às 14 horas, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- O deputado Noraldino Júnior, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores.
O presidente - Em discussão, as atas. Com a palavra, para discuti-las, o deputado Agostinho Patrus Filho.



O deputado Agostinho Patrus Filho - Sr. Presidente, eu gostaria que na ata da 37ª Reunião Ordinária fosse feita uma retificação. Estavam presentes aqui não só os alunos da Faculdade de Direito de Lafaiete, mas também os professores. Gostaria que isso fosse retificado. Aproveitando também a oportunidade, presidente, venho trazer à baila nesta Casa um tema importante que foi hoje muito discutido no editorial do jornal *Hoje em Dia*. É a questão do Circuito Cultural Praça da Liberdade. É um espaço dos mineiros, um espaço de Minas Gerais, um espaço dos moradores de Belo Horizonte, um espaço muito importante não só para a cultura, mas também para o turismo do Estado. A matéria veiculada pelo jornal e também por seu editorial nos causou imensa preocupação. Aquele espaço não é de um governo, não é de algumas pessoas, não é de determinado secretário nem de determinada secretária de Estado. O espaço é dos mineiros e recebe nas suas 12 áreas de exposição milhares e milhares de visitantes todo o ano. Nós, em Minas, fizemos importantes investimentos no setor hoteleiro. A iniciativa privada acreditou em Belo Horizonte, investiu e construiu hotéis, novos espaços para que os visitantes, os turistas que vierem a Minas Gerais possam hospedar-se. É importante esses hotéis serem ocupados. A diminuição das atividades no Circuito Cultural Praça da Liberdade nos causa preocupação social, econômica e financeira em relação ao nosso estado. Afinal de contas, é motivo de orgulho para todos nós um espaço como esse. Pela primeira vez na história de Belo Horizonte, esse espaço foi mais visitado que nosso Mercado Central, tão querido e admirado pelos turistas e por todos os visitantes. Essa vitória aconteceu com o Circuito Cultural Praça da Liberdade. Isso demonstra a importância desse espaço para os turistas que vêm a Belo Horizonte, quem vêm a Minas Gerais. Se existem problemas, que sejam solucionados. O secretário Ângelo Oswaldo é pessoa íntegra, bem-intencionada e, sem dúvida, vai buscar solução para os problemas desse espaço. Sem dúvida alguma, o circuito da Praça da Liberdade será mais bem-ocupado, mais bem-aproveitado e receberá investimentos por parte do Estado. É importante dizer que foram investidos nos últimos anos mais de R\$200.000.000,00. Grande parte desse valor, quase R\$170.000.000,00, veio da iniciativa privada, portanto esse espaço foi produzido e é mantido pela iniciativa privada, sem necessidade de recursos públicos. Sua manutenção foi responsável apenas por 20% de tudo o que foi gasto ali. O governo de Minas não vai deixar de investir na saúde e na educação para investir nesse espaço, porque ele já é mantido, sustentado pela iniciativa privada. Quero me associar ao jornal *Hoje em Dia* trazendo aqui a palavra como líder do bloco. Muito obrigado, presidente. Agradeço. Já fiquei feliz por propor aqui esta discussão.

O presidente - Não havendo retificação a ser feita, dou a ata por aprovada.

Questão de Ordem

O deputado Duarte Bechir - Caro presidente deputado Hely Tarquínio, demais membros da Mesa, senhoras parlamentares, senhores parlamentares, faço uma comunicação muito especial dirigida a minha querida Campo Belo e região. Faleceu ontem, por volta de meio-dia, o prefeito dessa cidade, Sr. Marco Túlio Lopes Miguel. O corpo foi sepultado na manhã de hoje. Ele venceu as últimas eleições, era filiado ao PSDB. Sua morte foi de muito sofrimento, lutou bravamente contra o câncer, foi corajoso. Tínhamos divergências políticas, mas, ao final, o nosso sentimento, o nosso desejo, a nossa luta sempre foram a favor de Campo Belo e de sua população. Portanto, registro nossos sentimentos e cumprimento a sua família e todos os campo-belenses. Já o fizemos através das redes sociais, mas, como esta é a primeira reunião após essa perda, comunico aos demais pares o falecimento do prefeito de Campo Belo, Sr. Marco Túlio Lopes Miguel. Muito obrigado, presidente.

Correspondência

- O deputado Dirceu Ribeiro, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 22/2015*”

Belo Horizonte, 4 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome do Senhor Daniel Lisbeni Marra Fonseca para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Geoinformação e Tecnologia - IGTEC.

A referida autarquia tem por finalidade coordenar e executar pesquisas e trabalhos técnico-científicos nas áreas de geografia, cartografia e geologia, excetuados os de mapeamento básico para fins de geologia econômica, e apoiar a gestão e a difusão de conhecimentos técnicos e científicos para o desenvolvimento tecnológico de empresas e da administração pública, com vistas à elevação da produtividade e da competitividade no Estado e ao desenvolvimento econômico e social sustentável.

O indicado possui qualificação acadêmica e profissional com atuação relevante em instituições públicas e privadas, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Diretor-Geral do IGTEC.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 16/2015

Indicação do nome do Sr. Daniel Lisbeni Marra Fonseca para o cargo de diretor-geral do Instituto de Geoinformação e Tecnologia - Igttec.

- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 23/2015*”

Belo Horizonte, 15 de maio de 2015.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,
Senhoras e Senhores Deputados,

Encaminho a Vossas Excelências, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.

Com fundamento no artigo 155 da Constituição do Estado, o referido projeto fixa as normas atinentes à elaboração da lei orçamentária anual, às propostas para a alteração da legislação tributária, à administração da dívida e operações de crédito, bem como estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais.

O projeto de lei, como de rigor, também guarda estrita observância aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, destacando-se o estabelecimento de metas fiscais, a prévia avaliação dos potenciais riscos fiscais, além da fixação de critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira e as condições de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada.

Ressalto a Vossas Excelências que o projeto de lei foi elaborado em regime de colaboração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, atendendo ao disposto no art. 155 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossas Excelências as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.503/2015

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 155 da Constituição do Estado e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016, que compreendem:

- I - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II - as diretrizes gerais para o orçamento;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária e tributário-administrativa;
- IV - a política de aplicação da agência financeira oficial do Estado de Minas Gerais;
- V - as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;
- VI - as disposições finais.

Parágrafo único - Integram esta lei o Anexo I, de Metas Fiscais, e o Anexo II, de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública estadual para o exercício de 2016, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal, correspondem, para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2016 definidas para programas considerados prioritários, com identificação própria, constantes no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2016-2019, cujo projeto será enviado ao Poder Legislativo até 30 de setembro do corrente exercício e, para o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG - e os Poderes Legislativo e Judiciário, às metas consignadas nos respectivos programas finalísticos do mesmo plano.

Parágrafo único - As prioridades e metas a que se refere o *caput* terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2016 e em sua execução, não se constituindo, todavia, em limite para a programação da despesa.

Art. 3º - A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2016 e a execução da respectiva lei deverão considerar o resultado primário, conforme discriminado no Anexo I desta lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º - A lei orçamentária para o exercício de 2016, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos no PPAG 2016-2019 e nesta lei, observadas as normas da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 5º - O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.



Parágrafo único - Para a execução orçamentária, financeira e contábil, os órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG utilizarão o Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi-MG - na forma prevista no art. 4º do Decreto nº 35.304, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 6º - Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 7º - As propostas parciais dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, por meio do Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária do Sistema Orçamentário - Sisor -, até o dia 14 de agosto de 2015, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo tornará disponíveis para os demais Poderes, para o Ministério Público, para a Defensoria Pública e para o TCEMG, até o dia 10 de julho de 2015, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2016, inclusive da receita corrente líquida, bem como as respectivas memórias de cálculo, conforme dispõe § 3º do art. 12 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 8º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;

II - demonstrativo da receita corrente líquida;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 201 da Constituição do Estado;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e fomento à pesquisa, para fins do disposto na Emenda à Constituição do Estado nº 17, de 20 de dezembro de 1995;

VII - demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2016, especificados por Município, no qual constará o estágio em que as obras se encontram;

VIII - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

IX - demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia;

X - demonstrativo das despesas da Unidade de Gestão Previdenciária Integrada - Ugeprevi -, instituída pela Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007;

XI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na educação básica, nos termos do art. 212 da Constituição da República e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da mesma Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso V, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados em consonância com o art. 200 da Constituição da República e com o art. 190 da Constituição do Estado, observado o disposto na Lei Complementar federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da administração pública estadual se:

I - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

II - as obras novas forem compatíveis com o PPAG 2016-2019 e sua revisão anual e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

Parágrafo único - Entendem-se como obras iniciadas aquelas cuja execução, até 30 de junho de 2015, tiver ultrapassado 35% (trinta e cinco por cento) do seu custo total estimado.

Art. 10 - É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária Anual para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 11 - A contrapartida de recursos ordinários do Tesouro Estadual e do Fundo Estadual de Erradicação da Miséria a convênios de entrada e operações de crédito previstos para o exercício de 2016, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Estado, a cargo da Seplag, e a alocação de créditos aos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução dos convênios será realizada conforme cronograma de desembolso aprovado nestes instrumentos de transferência de recursos.

§ 1º - Os convênios de execução continuada, entendidos como aqueles que financiam processos e atividades, poderão ter suas contrapartidas previstas no orçamento da unidade conveniente.

§ 2º - A liberação das cotas orçamentárias relativas aos recursos do concedente somente poderá ser processada após o efetivo ingresso dos recursos financeiros.

Art. 12 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento constantes na Lei Orçamentária Anual e encaminhados pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG.

§ 1º - A forma e o detalhamento mencionados no *caput* deverão atender aos orçamentos dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG.

§ 2º - A criação de novos programas ou ações por meio de projeto de lei de crédito especial deverá conter anexo com o detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos especificados no PPAG.



Art. 13 - A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, conforme dispõe o inciso III, do art. 5º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 14 - Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Seção II

Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

Subseção I

Da Estrutura do Orçamento e das Alterações Orçamentárias

Art. 15 - O Orçamento Fiscal terá sua despesa discriminada por:

I - Unidade Orçamentária;

II - Função;

III - Subfunção;

IV - Programa;

V - Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VI - Categoria de Despesa;

VII - Grupo de Despesa;

VIII - Modalidade de Aplicação;

IX - Fonte de Recurso;

X - Identificador de Procedência e Uso;

XI - Identificador de Programa Governamental.

§ 1º - O conceito de unidade orçamentária está disposto na Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 2º - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 3º - Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 4º - A interpretação das fontes de recurso e as especificações dos identificadores de procedência e uso são aquelas dispostas no Classificador Econômico da Despesa, que se encontra no site da SEPLAG (www.planejamento.mg.gov.br), em "Planejamento e orçamento> Lei Orçamentária Anual> Classificador Econômico da Despesa".

§ 5º - O identificador de programa governamental será utilizado para a identificação dos tipos de programas.

Art. 16 - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Art. 17 - A modalidade de aplicação aprovada na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais poderão ser modificados no Siafi-MG, nos termos de regulação, para atender às necessidades da execução.

Parágrafo único - As modificações a que se refere o *caput* também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 18 - Os créditos suplementares e especiais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 15 desta lei, para o Orçamento Fiscal, e no art. 36, para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

§ 1º - A inclusão de grupos de despesa, de fontes de recursos e de identificador de procedência e uso em projetos, atividades e operações especiais poderá ser feita por meio de abertura de crédito suplementar.

§ 2º - O processamento dos créditos adicionais de órgão, entidade ou Poder do Estado está condicionado à adimplência no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento - Sigplan.

§ 3º - A alteração de fonte de recurso poderá ser feita, de acordo com as necessidades de execução, desde que autorizada por meio de decreto.

§ 4º - Incluem-se na faculdade de alteração a que se refere o § 3º as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento.

Subseção II

Das Disposições e dos Limites para Programação da Despesa

Art. 19 - Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Estadual, as outras despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme especificado a seguir:

I - o limite para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG será estabelecido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado e terá como parâmetro o montante global da lei orçamentária de 2015 destinado a esses Poderes e órgãos;

II - o limite para cada órgão e entidade do Poder Executivo será estabelecido pela Câmara de Orçamento e Finanças - COF - e terá como parâmetro a lei orçamentária de 2015.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto nos incisos I e II do *caput* as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais e de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 20 - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG terão como parâmetro, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de



pagamento do mês de abril de 2015, excluídas despesas sazonais e extraordinárias, projetada para o exercício de 2016, considerando a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais, observadas as limitações dispostas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 1º - Serão consideradas contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 2º - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual, publicando-se no diário oficial do Estado e na página do órgão na internet, além do extrato do contrato, a motivação e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 21 - A ordenação de despesa dos benefícios previdenciários da ALMG, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar, da Procuradoria-Geral de Justiça, da Defensoria Pública e do TCEMG, quando executada em ações orçamentárias próprias alocadas no Fundo Financeiro de Previdência - Funfip -, será realizada por esses órgãos.

Parágrafo único - Para fins do disposto no art. 20 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, o cômputo da despesa a que se refere o *caput* obedecerá ao limite fixado para cada órgão executor da despesa.

Art. 22 - A realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer se destinada ao atendimento de relevante interesse público decorrente de situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput*, é de exclusiva competência do COF.

Art. 23 - Para a fixação da despesa financiada com recursos provenientes de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas, deverá ser observada:

I - a retenção do percentual para as receitas que, nos termos de lei federal, componham a base de cálculo para o pagamento da dívida do Estado com a União;

II - a retenção de 1% (um por cento) para as receitas que, nos termos da Lei federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, componham a base para a apuração das contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasp.

Parágrafo único - As despesas administrativas decorrentes da arrecadação de taxas, as de receitas vinculadas e as de recursos diretamente arrecadados serão financiadas com recurso proveniente dessa arrecadação, respeitado o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 24 - As empresas estatais dependentes que não integrarem os dados da execução orçamentária e financeira no Siafi-MG não terão suas cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas.

Parágrafo único - Os recursos disponibilizados para as empresas estatais dependentes deverão ser utilizados prioritariamente para pagamento de despesas com pessoal e despesas correntes.

Subseção III

Das Transferências Voluntárias

Art. 25 - A celebração de convênio de saída, termo de fomento, termo de colaboração, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere para transferência de recursos a pessoas naturais ou jurídicas e sua programação na Lei Orçamentária Anual estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

§ 1º - Os beneficiados pelas transferências voluntárias submeter-se-ão ao controle interno do Estado, sem prejuízo da competência do TCEMG.

§ 2º - As transferências para caixas escolares da rede estadual de ensino e os termos de parceria se submetem à legislação específica.

Art. 26 - As pessoas jurídicas que pretendam celebrar convênio de saída, termo de fomento ou termo de colaboração com a administração pública do Poder Executivo deverão inscrever-se previamente no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais - Caged -, regulamentado pelo Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013.

Parágrafo único - Na página do Caged na internet, constará relação de documentos de comprovação, por parte de entes federados, do atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 27 - A transferência voluntária de recursos para os entes federados, em virtude de convênio, ainda que por meio de seus órgãos ou entidades, fica condicionada à comprovação, por parte do conveniente, do atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 28 - São vedadas a celebração e a alteração de valor de convênio de saída, termo de fomento ou termo de colaboração ou instrumento congênere com pessoa jurídica que se apresentar em situação inapta no Caged ou bloqueada na tabela de credores do Siafi-MG.

Art. 29 - É vedada a transferência de recursos a pessoa natural ou jurídica em situação irregular, bloqueada na tabela de credores do Siafi-MG.

Art. 30 - A celebração de convênio de saída com os Municípios, entidades públicas ou consórcios públicos condiciona-se à apresentação de contrapartida, a qual será calculada com base no valor do repasse a ser efetuado pelo concedente e não será inferior a:

I - no caso de Municípios:

a) 1% (um por cento) para os Municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - seja superior ao valor do repasse do ICMS recebido no mês imediatamente anterior à apresentação da proposta de convênio;

b) 5% (cinco por cento) para os Municípios incluídos nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene - ou do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene - e para os Municípios com Índice de



Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M - menor ou igual a 0,776 (zero vírgula setecentos e setenta e seis), segundo cálculo atualizado efetuado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud -, desde que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso I;

c) 10% (dez por cento) para os Municípios não incluídos nas alíneas “a” e “b”;

II - no caso de entidades públicas vinculadas a União e Estados, 10% (dez por cento), e para entidades vinculadas a Municípios, o percentual aplicado ao Município, nos termos do inciso I;

III - no caso de consórcios públicos, ao percentual definido conforme o menor percentual aplicado aos membros do consórcio, nos termos dos incisos I e II.

Art. 31 - As disposições contidas nos arts. 27, 28 e 29, bem como a exigência da contrapartida de que trata o art. 30, não se aplicam a convênio de saída celebrado com Municípios, entidade pública e consórcio público relativo a ações de educação, saúde e assistência social nem aos casos em que os municípios ou um dos membros do consórcio conveniente tenham decretado estado de calamidade pública ou de emergência que tenha sido homologado pelo Governador do Estado.

Art. 32 - Quando houver igualdade de condições entre entes federados e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta Subseção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Art. 33 - As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas poderão ser realizadas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que, na impossibilidade de atuação do órgão concedente, poderão atuar como mandatárias do Estado para execução e supervisão.

§ 1º - As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no *caput* poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor repassado ao conveniente, conforme cláusula prevista no correspondente instrumento celebrado.

§ 2º - A supervisão a que se refere o *caput* poderá ser exercida por outras entidades e parceiros, a critério do órgão ou entidade concedente, motivada e justificadamente.

Subseção IV

Dos Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 34 - A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na Lei Orçamentária Anual, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito e processada nos termos do art. 100 da Constituição da República.

§ 1º - Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2015, conforme dispõe o § 5º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, especificando por grupo de despesa:

I - o número do precatório;

II - o tipo de causa julgada;

III - a data de autuação do precatório;

IV - o nome do beneficiário;

V - o valor do precatório a ser pago;

VI - o tribunal responsável pela sentença;

VII - o Município de residência do beneficiário.

§ 2º - Os órgãos e entidades, para registro de seus precatórios judiciais na proposta orçamentária de 2016, deverão assegurar-se da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3º - Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 35 - As despesas com precatórios judiciais deverão obedecer a uma única ordem cronológica de apresentação, em nome de cada órgão ou entidade devedora, para que seja autorizado o seu pagamento.

Parágrafo único - Caberá à Advocacia-Geral do Estado prestar aos órgãos públicos informações quanto à situação jurídica, à ordem cronológica e ao pagamento dos precatórios.

Seção III

Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 36 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será composto pela programação de investimentos de cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operação especial, indicando para cada um o detalhamento das aplicações e a fonte de recurso.

§ 1º - As empresas controladas pelo Estado publicarão e manterão, nas suas páginas na internet, relatório trimestral dos investimentos realizados, com o mesmo detalhamento previsto no *caput*.

§ 2º - Para fins de simplificação da apresentação das informações orçamentárias, as empresas estatais dependentes integrarão apenas o Orçamento Fiscal do Estado.

Art. 37 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será acompanhado de quadros que demonstrem:

I - para cada empresa, a programação de investimentos a ser realizada em 2016, as fontes de recurso e sua aplicação;

II - para o conjunto das empresas que integram o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, o resumo das fontes de recurso e do detalhamento dos investimentos, a consolidação do programa de investimentos e a composição da participação societária no capital das empresas em 30 de junho de 2015.

Art. 38 - No Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, constituem fontes de recurso e investimentos as operações que afetam o passivo e o ativo circulantes, observado o disposto no art. 188 da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - Excluem-se da categoria de receitas e despesas, para cálculo dos recursos provenientes das operações, os itens que não implicam entrada ou saída de recursos.

Art. 39 - Conforme o disposto no art. 42 da Lei federal nº 4.320, de 1964, os créditos suplementares e especiais ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado serão abertos por decreto, respeitados os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - As empresas controladas pelo Estado deverão encaminhar à Seplag e à Sef, conforme regulamento, a projeção de execução das despesas de investimentos para o exercício, com o mesmo detalhamento previsto no art. 36, tendo em vista a elaboração de decretos de crédito adicional para encerramento do exercício, de forma a evitar adições de créditos não precedidas de decreto, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei federal nº 4.320, de 1964.

Seção IV Das Vedações

Art. 40 - Não poderão ser destinados recursos para atender às despesas com:

- I - sindicatos, clubes e associações de agentes públicos, ou quaisquer outras entidades congêneres;
- II - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica;
- III - entidades de previdência complementar ou congêneres, ressalvado o disposto nas Leis Complementares federais nos 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré-escolar.

Seção V

Das Emendas aos Projetos de Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual de Ação Governamental

Art. 41 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual obedecerão ao disposto na alínea "b" do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado, sendo vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

- I - dotações financiadas com recursos vinculados;
- II - dotações referentes a contrapartida;
- III - dotações referentes a obras em execução;
- IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;
- V - dotações referentes ao Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Findex -, exceto quando a anulação comprovadamente não comprometer as obrigações contratuais;
- VI - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
- VII - dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-fardamento;
- VIII - dotações referentes a encargos financeiros do Estado;
- IX - dotações referentes a programas identificados como prioritários no PPAG 2016-2019 e em suas revisões, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre os programas ou no âmbito de um deles;
- X - dotações referentes ao Pasp da administração pública direta.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as emendas aprovadas nos termos do *caput*.

Art. 42 - As emendas ao projeto de lei do PPAG que incluam novos programas, indicadores ou ações detalharão os atributos quantitativos e qualitativos, seguindo a mesma especificação existente no PPAG.

Parágrafo único - As emendas ao PPAG aprovadas serão compatibilizadas com a Lei Orçamentária Anual.

Seção VI

Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 43 - O Poder Executivo elaborará e publicará, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2016, cronograma anual de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único - Excetua-se da publicação as despesas com pessoal e encargos sociais, com precatórios e sentenças judiciais e com juros da dívida e amortizações, bem como os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG, que terão como referencial o repasse previsto no art. 162 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

Art. 44 - Em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e apresentará, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, à comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado o montante que caberá a cada um dos Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao TCEMG.

§ 1º - O valor da limitação que caberá a cada órgão será definido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado, proporcionalmente à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º - A base contingenciável corresponde ao total das dotações estabelecidas na lei orçamentária de 2016, excluídas:



- I - as vinculações constitucionais;
 - II - as obrigações legais;
 - III - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
 - IV - as despesas com pessoal e encargos sociais;
 - V - as despesas com juros e encargos da dívida;
 - VI - as despesas com amortização da dívida;
 - VII - as despesas com auxílio-doença, auxílio-funeral, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-fardamento financiados com recursos ordinários;
 - VIII - as despesas com o Pasep.
- § 3º - Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG publicarão, no prazo de sete dias contados do recebimento das informações, ato próprio estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

Seção VII

Do Controle e da Transparência

Art. 45 - Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - a Lei Orçamentária Anual;
- III - a execução bimestral das metas físicas e orçamentárias do PPAG;
- IV - o detalhamento da execução orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei Complementar federal nº 101, de 2000;
- V - o demonstrativo, atualizado mensalmente, dos convênios de entrada e de saída de recursos, discriminando a unidade orçamentária, o concedente e o conveniente, o objeto e os prazos de execução e os valores das liberações de recursos;
- VI - o demonstrativo de acompanhamento bimestral do desempenho dos programas sociais, de maneira a cumprir o prescrito no § 1º do art. 8º da Lei nº 15.011, de 15 de janeiro de 2004;
- VII - os termos de parceria firmados com o Estado e os respectivos termos aditivos, bem como os relatórios das comissões de avaliação e os relatórios gerenciais, nos termos da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003.

§ 1º - Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo poderá, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do PPAG na internet, na página da Seplag, em substituição à publicação na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IOMG.

§ 2º - Edição impressa do diário oficial do Estado fará constar a observação de que os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do PPAG foram publicados na forma prevista no § 1º.

§ 3º - Em observância ao princípio da publicidade, a IOMG tornará disponível a qualquer cidadão o acesso irrestrito e gratuito à versão on-line dos últimos doze meses do diário oficial do Estado.

Art. 46 - Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o TCEMG e os órgãos e entidades da administração pública estadual divulgarão, no diário oficial do Estado e em suas respectivas páginas na internet, até o vigésimo dia do mês subsequente ao trimestre vencido, demonstrativo da despesa mensal realizada no trimestre anterior com remuneração, subsídio e verbas indenizatórias, incluídas as vantagens de natureza pessoal ou de qualquer outra natureza, de seus servidores, empregados públicos e agentes políticos, ativos e inativos, discriminada por unidade orçamentária e por cargo, emprego ou função, informando também o respectivo número de ocupantes ou membros.

Art. 47 - Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o TCEMG tornará disponível, em sua página na internet, para acesso de toda a sociedade, a íntegra dos pareceres referentes aos processos de tomadas ou prestações de contas anuais dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos e entidades da administração pública estadual.

Parágrafo único - O TCEMG e o Poder Executivo enviarão à ALMG, por meio eletrônico, em formato editável, suas prestações de contas, com vistas a viabilizar a publicação das essencialidades.

Art. 48 - Em atendimento ao disposto na alínea “e” do inciso I do *caput* do art. 4º e no § 3º do art. 50 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - Para fins de acompanhamento e controle de custos, o pagamento dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e entidades do Poder Executivo dependerá de prévio registro dos respectivos contratos no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - Siad -, de acordo com a legislação em vigor, ficando facultada a adoção desse procedimento aos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público e da Defensoria Pública que ainda não o utilizam.

§ 2º - O acompanhamento dos programas financiados com recursos do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimentos será feito no módulo de monitoramento do gasto público do Sigplan.

Art. 49 - Será assegurado aos membros da ALMG e do Ministério Público o acesso ao Siafi-MG, ao Sigplan, ao Siad, ao Sistema Integrado de Obras Públicas - Siop -, ao Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos - Módulo de Entrada - Sigcon-Entrada -, ao Sistema Integrado de Gestão da Infraestrutura Viária - SGIV - e ao Sistema de Informações do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - Infodeop -, para fins do acompanhamento e da fiscalização orçamentários a que se refere a alínea “b” do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 50 - O Poder Executivo enviará à ALMG:

- I - base de dados anual, até o quinto dia após a publicação da Lei Orçamentária Anual e do PPAG, discriminada por:



a) programas, informando número, nome, objetivo, indicador, unidade orçamentária responsável, objetivos estratégicos e indicadores finalísticos;

b) ações, informando número, nome, unidade orçamentária, finalidade, produto, unidade de medida, Município, região, meta física programada e crédito inicial por grupo de despesa, modalidade e fonte de recursos;

II - base de dados bimestral, até o quinto dia do segundo mês subsequente ao bimestre vencido, discriminada por ações, informando número, Município, região, meta física programada e executada, crédito autorizado e despesa realizada por grupo de despesa, modalidade e fonte de recursos;

III - base de dados da avaliação anual do PPAG, no prazo de cinco dias contados da publicação do Relatório de Avaliação.

Art. 51 - A Sef enviará mensalmente à ALMG relatório sobre a arrecadação total do ICMS, discriminada por subgrupo, referente ao mês imediatamente anterior.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVA

Art. 52 - O Poder Executivo enviará à ALMG projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I - o ICMS, visando à adequação da legislação estadual aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

II - o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, visando, principalmente, ao atendimento dos fins sociais do tributo;

III - o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, visando, principalmente, à revisão da base de cálculo, das alíquotas e das hipóteses de incidência, não incidência e isenção e ao aperfeiçoamento dos mecanismos para a modernização e agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV - as taxas cobradas pelo Estado, com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços e do exercício do poder de polícia;

V - a instituição de novos tributos, em consonância com a competência constitucional do Estado;

VI - o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VII - a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

VIII - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justeza, modernização e eficiência;

IX - o aperfeiçoamento dos processos administrativo tributários da SEF, por meio da completa revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficácia na prestação de serviços.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL

Art. 53 - O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG - é uma instituição financeira oficial cuja missão é ser um banco inovador, parceiro do cliente em soluções financeiras para empreendimentos comprometidos com a geração de oportunidades e o desenvolvimento sustentável do Estado.

§ 1º - O BDMG fomentará projetos e programas de desenvolvimento social e regional e de ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado, de acordo com as definições estratégicas e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual, incluindo o PPAG.

§ 2º - O BDMG observará em suas ações as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é gestor ou agente financeiro e as dos demais fornecedores de recursos, bem como as instruções aplicáveis do sistema financeiro nacional e as práticas bancárias cabíveis.

§ 3º - Na implementação de programas de fomento, o BDMG conferirá prioridade aos médios, pequenos e microempreendimentos, em especial aos pequenos produtores rurais, aos agricultores familiares, às cooperativas e às associações de produção ou comercialização, bem como ao desenvolvimento institucional e à melhoria da infraestrutura dos Municípios.

§ 4º - O BDMG observará, nos financiamentos concedidos com recursos próprios ou por ele administrados, as políticas de inclusão social, de redução das desigualdades regionais, de geração de emprego e renda, de sustentabilidade ambiental, de ampliação e melhoria da infraestrutura e de crescimento, modernização e ampliação da competitividade do parque produtivo mineiro, das atividades comerciais e de serviços, do turismo e do agronegócio, com atenção às iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico, aos programas de irrigação, às atividades de silvicultura, à agricultura familiar, à agricultura urbana, à aqüicultura e à pesca.

§ 5º - O BDMG observará, nos financiamentos concedidos, a preservação do valor financiado, bem como a justa remuneração pelos custos decorrentes do processo de análise e concessão do crédito.

§ 6º - O BDMG observará, em suas ações:



I - a sustentabilidade do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais;

II - o disposto no art. 4º-B da Lei nº 14.128, de 19 de dezembro de 2001.

§ 7º - O BDMG fomentará o desenvolvimento da fruticultura, da olericultura, da silvicultura e da piscicultura de espécies nativas, nas linhas de pesquisa, desenvolvimento e produção.

Art. 54 - Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 2006, fica autorizada a transferência de recursos diretamente arrecadados entre fundos que exerçam a função de financiamento.

Parágrafo único - As transferências a que se refere o *caput* serão consignadas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser nela incluídas por meio de abertura de créditos adicionais.

Art. 55 - Acompanhará a proposta de Lei Orçamentária Anual o plano de metas de aplicação de recursos em financiamentos do BDMG relativo a 2016, assim como a demonstração dos valores executados nos dois últimos exercícios, incluindo os fundos estaduais dos quais o banco é o agente financeiro e mandatário do Estado.

§ 1º - O plano de metas, assim como os demonstrativos de execução a que se refere o *caput*, discriminarão:

I - as fontes dos recursos;

II - os recursos efetivamente concedidos ou previstos para serem concedidos a título de financiamento no exercício de 2015;

III - o porte dos tomadores de financiamento;

IV - a distribuição regional e setorial das aplicações.

§ 2º - O BDMG elaborará e manterá atualizados em sua página na internet demonstrativos anuais da execução do plano de metas de aplicação de recursos, nos termos do § 1º.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 56 - A administração da dívida pública estadual interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 57 - Na lei orçamentária para o exercício de 2016, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à ALMG.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 - Caso o projeto de Lei Orçamentária Anual não seja sancionado até 31 de dezembro de 2015, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - com pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a Municípios;

IV - serviço da dívida;

V - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor;

VI - demais despesas correntes e de capital, até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto, multiplicado pelo número de meses decorridos até a publicação da respectiva lei.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2016 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados entre o projeto de lei orçamentária de 2016 enviado à ALMG e a respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da Lei Orçamentária de 2016, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

Art. 59 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivo que autorize operações de crédito para refinanciamento da dívida.

Art. 60 - A execução orçamentária dos investimentos do Orçamento Fiscal ocorrerá de forma regionalizada.

Parágrafo único - O disposto no *caput* será observado pelos Poderes do Estado, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo TCEMG, bem como por seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 61 - O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2016 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Estadual para o exercício de 2017, por meio de resolução conjunta da Seplag e da Sef.

Art. 62 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 63 - Dos recursos destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig -, correspondentes a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente ordinária do Estado e por ela privativamente administrados, nos termos do art. 212 da Constituição do Estado, serão destinados, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) ao financiamento de projetos desenvolvidos por instituições estaduais.

Art. 64 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para fins do art. 204 do Regimento Interno.
- * - Publicado de acordo com o texto original.
- Os anexos do Projeto de Lei nº 1.503/2015 são publicados no *site* da Assembleia Legislativa e serão disponibilizados a partir do dia 25/5/2015.

“MENSAGEM Nº 24/2015*”

Belo Horizonte, 15 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras dos profissionais da Educação Básica do Poder Executivo, altera a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica e dá outras providências.

Nos termos do projeto de lei ora proposto, extingue-se o subsídio criado pela Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, e cria-se o regime remuneratório composto de vencimento inicial acumulável com as vantagens especificadas no referido projeto, garantindo-se o pagamento do piso salarial profissional nacional previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.

A iniciativa, a qual compõe o conjunto de medidas decorrentes do resultado das atividades do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 46.738, de 13 de janeiro de 2015, destinado a promover estudos relativos à remuneração das carreiras dos profissionais da Educação Básica, visa a instituir nova política pública de reestruturação e valorização da educação no Estado de Minas Gerais.

Por fim, solicito a essa Casa Legislativa, nos termos do art. 69 da Constituição Estadual, urgência na tramitação do incluso projeto de lei.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.504/2015

Dispõe sobre a política remuneratória das carreiras dos profissionais da Educação Básica do Poder Executivo que especifica, altera a estrutura da carreira de Professor da Educação Básica e dá outras providências.

Art. 1º - Fica extinta a remuneração por subsídio, fixada em parcela única, para os profissionais da Educação Básica do Poder Executivo, estabelecida pela Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010.

§ 1º - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo Estadual ao qual se refere o art. 1º da Lei nº 18.975/2010, e os cargos de provimento em comissão das carreiras especificadas no art. 26 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, passam a ser remunerados, a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação desta lei, por meio de vencimento inicial, acumulável com as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Abono Incorporável, de que trata o art. 6º desta lei;
- II - Adicional de Desempenho da Educação Básica - ADEEB, de que trata o art. 12 desta lei;
- III - Adicional por Extensão de Jornada - AEJ, de que trata o art. 35 da Lei nº 15.293, de 2004;
- IV - Adicional por Exigência Curricular - AEC, de que trata o art. 36 da Lei nº 15.293, de 2004;
- V - gratificação natalina;
- VI - adicional de férias;
- VII - adicional de insalubridade;
- VIII - adicional de periculosidade;
- IX - adicional noturno;
- X - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XI - parcelas de caráter eventual, relativas à extensão de carga horária, previstas no art. 35 da Lei nº 15.293/2004;
- XII - espécies remuneratórias percebidas pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;
- XIII - Gratificação Temporária Estratégica - GTE;
- XIV - abono de permanência previsto no § 19 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, no § 5º do art. 2º e no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- XV - prêmio por produtividade;
- XVI - férias-prêmio convertidas em espécie, nos termos do art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado;
- XVII - vantagens pessoais destinadas a assegurar a irredutibilidade remuneratória ou instituídas para cumprimento de decisão judicial.

§ 2º - O vencimento inicial não poderá ser percebido cumulativamente com vantagens diversas das citadas no § 1º.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores inativos e detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica, ao qual se refere a Lei nº 15.293/2004.

Art. 2º - Os valores do vencimento inicial das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica, ao qual se refere a Lei nº 15.293/2004, serão revistos por lei específica, em decorrência de atualizações do valor do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica de que trata a Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 3º - Para a fixação do vencimento inicial das carreiras de Professor da Educação Básica, Especialista em Educação Básica e Analista Educacional na função de Inspetor Escolar, das quais trata a Lei nº 15.293/2004, deverão ser observadas as normas



pertinentes ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, conforme o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 4º - A estrutura da carreira de Professor de Educação Básica, a que se refere o item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, passa a vigorar na forma constante do Anexo I desta lei.

Art. 5º - Os servidores posicionados nos níveis T1 e T2 da carreira de Professor de Educação Básica na data de publicação desta lei serão repositados no nível I, da estrutura instituída pelo art. 4º, na forma do Anexo I desta lei, conforme os seguintes critérios:

I - o servidor posicionado no nível T1 será repositado no grau com valor imediatamente superior ao do subsídio percebido na data de publicação desta lei;

II - o servidor posicionado no nível T2 será repositado no grau identificado com a mesma letra correspondente ao respectivo posicionamento na data de publicação desta lei.

§ 1º - O repositamento de que trata o *caput* terá efeitos a partir de 1º de junho de 2015.

§ 2º - O servidor repositado conforme a regra estabelecida no inciso I deste artigo, que implementar as condições para promoção, fará jus a um novo posicionamento no nível I, alcançando o grau com o valor de vencimento inicial imediatamente superior ao valor que teria direito caso a promoção fosse concedida na estrutura de carreira vigente na data de publicação desta lei.

§ 3º - O servidor repositado conforme a regra estabelecida no inciso II deste artigo, que implementar as condições para promoção, fará jus a um novo posicionamento no nível I, alcançando o grau a que teria direito caso a promoção fosse concedida na estrutura de carreira vigente na data de publicação desta lei.

§ 4º - O disposto no *caput* deste artigo terá incidência em 1º de setembro de 2015, caso o servidor tenha implementado as condições para promoção até essa data, ou em data posterior na qual forem preenchidos os referidos requisitos.

§ 5º - A concessão de progressões na carreira ao servidor repositado nos termos deste artigo é condicionada à comprovação de conclusão de curso superior na modalidade licenciatura plena.

§ 6º - Para o servidor posicionado no grau P dos níveis T1 ou T2 da carreira será considerada a soma do subsídio percebido na data de publicação desta lei com a respectiva vantagem pessoal, para efeito de aplicação das regras previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 6º - Fica assegurada a percepção de Abono Incorporável aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica, ao qual se refere a Lei nº 15.293/2004, cujos valores são:

I - os constantes do Anexo II, a partir de 1º de junho de 2015;

II - os constantes do Anexo III, a partir de 1º de agosto de 2016;

III - os constantes do Anexo IV, a partir de 1º de agosto de 2017.

§ 1º - A percepção do Abono Incorporável por cumprimento de jornada de trabalho semanal inferior ou superior à prevista nos Anexos II a IV da respectiva carreira será proporcional à carga horária do servidor.

§ 2º - O abono não integrará a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, não se incorpora aos proventos e não será considerado para o cálculo de nenhuma outra vantagem, exceto férias e gratificação natalina.

Art. 7º - As tabelas salariais das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica são as constantes no Anexo V desta lei.

Art. 8º - Para aplicação do disposto no art. 6º serão observados os requisitos constantes nos arts. 4º e 5º da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011.

Art. 9º - Ficam incorporados ao vencimento inicial:

I - em 1º de junho de 2017 os abonos previstos nos incisos II e III do art. 6º desta lei;

II - em 1º de julho de 2018 o abono previsto no inciso IV do art. 6º desta lei.

§ 1º - No período compreendido entre a incorporação do abono previsto neste artigo, as tabelas salariais das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica serão as constantes no Anexo V desta Lei.

§ 2º - Em decorrência da incorporação de que trata este artigo, o abono a que se refere o art. 6º será extinto integralmente em 1º de julho de 2018.

Art. 10 - A incorporação prevista no artigo anterior estende-se aos aposentados e pensionistas com direito à paridade.

Art. 11 - A tabela de vencimento inicial do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola previsto no inciso I do art. 26 da Lei nº 15.293/2004 é a constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 12 - Fica instituído o Adicional de Desempenho da Educação Básica - ADEEB - aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica previsto na Lei nº 15.293/2004, na forma que dispuser seu regulamento e nas condições seguintes:

I - ADEEB será atribuído mensalmente aos servidores das carreiras de que trata o *caput* e terá como base de cálculo valor correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento inicial do servidor, a cada cinco anos de efetivo exercício, contados a partir de 1º de janeiro de 2012;

II - a percepção do ADEEB é condicionada à obtenção de avaliação de desempenho individual satisfatória, nos termos do regulamento;

III - o valor do ADEEB será ponderado conforme o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica ou outro indicador de qualidade da educação, nos termos do regulamento;

§ 1º - O ADEEB integrará a remuneração de contribuição prevista no art. 26 da Lei Complementar nº 64/2002, a base de cálculo para a gratificação natalina, o adicional de férias, as férias-prêmio e o prêmio por produtividade.

§ 2º - O pagamento do ADEEB condiciona-se à observância dos requisitos constantes nos arts. 4º e 5º da Lei nº 19.973/2011.

Art. 13 - O *caput* do art. 19-A da Lei nº 19.837/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A - “O tempo de serviço compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2015 dos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica previsto nesta Lei e as avaliações de desempenho individual concluídas nesse período



serão considerados para fins de concessão de promoção, com vigência a partir de 1º de setembro de 2015, observados os requisitos para o desenvolvimento na carreira previstos na legislação vigente e o disposto em regulamento.”.

Art. 14 - As promoções subsequentes dos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 15.293/2004, que cumpriram os requisitos na forma da lei, ficam antecipadas para:

- I - primeira promoção, em 1º de janeiro de 2016;
- II - segunda promoção, em 1º de janeiro de 2017;
- III - terceira promoção, em 1º de janeiro de 2018; e
- IV - quarta promoção, em 1º de dezembro de 2018.

Art. 15 - Fica assegurado o direito à promoção estabelecida no art. 19-A da Lei nº 19.837/2011 ao servidor inativo e aos que se encontram em afastamento preliminar à aposentadoria, em qualquer caso, que cumpriram os requisitos para mudança de nível quando estavam em atividade.

Art. 16 - O art. 21 da Lei nº 15.293/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 - A contagem do prazo para a primeira promoção começa após a entrada em exercício do servidor no cargo efetivo.”.

Art. 17 - O § 2º do art. 35 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 - (...)

2º - A parcela de 50% (cinquenta por cento) prevista no inciso II do *caput* não será incorporada à remuneração e não servirá de base para o cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvada a decorrente de gratificação natalina e adicional de férias.”.

Art. 18 - Fica acrescido ao art. 10 da Lei nº 15.293/2004 o seguinte § 2º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 10 - (...)

§ 2º - O ocupante de cargo da carreira de Analista Educacional no exercício da função de Bibliotecário será lotado no órgão Central ou nas Superintendências Regionais de Ensino e atuará nas escolas da rede estadual, coordenando as atividades das bibliotecas e salas de leitura.”.

Art. 19 - Ficam anistiados, na forma de regulamento, as ausências ao serviço dos servidores das carreiras do Grupo de Atividade de Educação Básica a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.293/2004 em razão de movimento grevista nos anos de 2011 a 2014.

Art. 20 - Fica acrescido ao art. 6º da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011, o seguinte inciso:

“Art. 6º - (...)

XI - concessão de Adicional de Desempenho da Educação Básica - ADEEB -, nos termos o art. 12 da Lei nº ..., de ... de ... de 2015;”

Art. 21 - O inciso I do art. 29 da Lei nº 15.293/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 - (...)

I - a de Vice-Diretor de Escola, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento inicial do cargo de Diretor de Escola - D-VI, a que se refere o Anexo III da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, com jornada de trabalho semanal de 30 horas;”.

Art. 22 - O disposto nesta lei aplica-se ao servidor inativo e ao afastado preliminarmente à aposentadoria que fizerem jus à paridade, nos termos da legislação vigente, bem como ao detentor de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujos proventos ou cuja remuneração tiverem como referência os valores aplicáveis às carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.293, de 2004.

Art. 23 - Aos servidores da educação que atuam nas escolas estaduais é assegurado o direito à alimentação escolar, sem prejuízo da percepção de auxílio-alimentação ou de quaisquer outros benefícios com semelhante finalidade.

Art. 24 - O *caput* do art. 12 da Lei nº 18.975, de 29 de junho 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, serão remunerados por subsídio, fixado em parcela única, no qual ficam incorporadas as seguintes parcelas:”.

Art. 25 - O art. 7º da Lei nº 19.837, de 2 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - A tabela de subsídio do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, estabelecida no Anexo III da Lei nº 18.975, de 2010, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma do Anexo II desta Lei.”.

Art. 26 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão constante dos Quadros Específicos de que trata o inciso I do art. 26 da Lei 15.293, de 5 de agosto de 2004, poderá optar:

I - pela remuneração do cargo de provimento em comissão;

II - pela remuneração do seu cargo efetivo acrescida de 50% (cinquenta por cento) da remuneração no cargo de provimento em comissão.

§ 1º - A parcela de 50% (cinquenta por cento) a que se refere o inciso II do *caput* não se incorporará à remuneração nem servirá de base para o cálculo de nenhuma outra vantagem, ressalvada a decorrente de gratificação natalina e adicional de férias.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo provimento efetivo com carga horária semanal de 24 horas nomeado para o cargo em comissão de Diretor de Escola poderá optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo efetivo, acrescido da parcela de 50% da remuneração do cargo em comissão.

§ 3º - É assegurado ao servidor inativo apostilado integralmente no cargo em comissão de Diretor de Escola optar pelo recebimento integral da remuneração do cargo apostilado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida da parcela de 50% (cinquenta por cento) do cargo apostilado, conforme alternativa que for mais vantajosa.

Art. 27 - No valor do vencimento inicial de que trata esta Lei estão incorporadas as parcelas abaixo especificadas, atribuídas às seguintes carreiras:

I - Professor de Educação Básica:

a) vencimento básico ou provento básico;



b) gratificação de incentivo à docência a que se referem o art. 284 da Constituição do Estado e os arts. 2º e 4º da Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984;

c) gratificação de educação especial prevista no art. 169 da Lei nº 7.109, de 13 outubro de 1977;

d) gratificação por curso de pós-graduação prevista no parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 1977;

e) gratificação por regime especial de trabalho prevista no art. 145 da Lei nº 7.109, de 1977, e no art. 72 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993;

II - Especialista em Educação Básica:

a) vencimento básico ou provento básico;

b) gratificação de função a que se refere o art. 7º da Lei nº 11.091, de 4 de maio de 1993;

c) gratificação de educação especial prevista no art. 169 da Lei nº 7.109, de 1977;

d) gratificação por curso de pós-graduação prevista no parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 1977;

e) gratificação por regime especial de trabalho prevista no art. 145 da Lei nº 7.109, de 1977, e no art. 72 da Lei nº 11.050, de 1993;

III - Analista Educacional no exercício da função de inspeção escolar:

a) vencimento básico ou provento básico;

b) gratificação por curso de pós-graduação prevista no parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 1977;

c) gratificação de dedicação exclusiva de que tratam o § 1º do art. 5º da Lei nº 10.797, de 7 de julho de 1992, e o art. 31 da Lei nº 15.293, de 2004;

IV - Analista Educacional, Analista de Educação Básica, Assistente Técnico Educacional, Assistente da Educação, Assistente Técnico de Educação Básica, Auxiliar de Serviços de Educação Básica:

a) vencimento básico ou provento básico;

b) gratificação por regime especial de trabalho prevista no art. 72 da Lei nº 11.050, de 1993.

Parágrafo único - Além das parcelas previstas no *caput*, o vencimento inicial de que trata esta lei incorpora as demais vantagens pecuniárias a que fizer jus o servidor, em especial:

I - adicionais por tempo de serviço previstos nos arts. 112 e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição do Estado;

II - vantagem pessoal prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, e no art. 1º da Lei nº 13.694, de 1º de setembro de 2000;

III - auxílio-alimentação previsto no Decreto nº 37.283, de 3 de outubro de 1995;

IV - adicional de desempenho previsto no art. 31 da Constituição do Estado e na Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003;

V - vantagem pessoal de que trata o art. 49 da Lei nº 15.293, de 2004;

VI - vantagem temporária incorporável - VTI - prevista na Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005;

VII - parcela de complementação remuneratória do magistério - PCRM - prevista no art. 4º da Lei nº 17.006, de 25 de setembro de 2007;

VIII - auxílio-transporte de que trata o art. 48 da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008;

IX - vantagem pessoal de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, bem como qualquer outra vantagem decorrente de apostilamento integral ou proporcional em cargo de provimento em comissão.

Art. 28 - Ficam revogados:

I - o inciso VIII do art. 12 da Lei nº 15.293, de 2004; e

II - o inciso I do § 1º do art. 9º da Lei nº 15.301, de 2004.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as vigências especificadas nos artigos desta lei.

ANEXO I

(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de maio de 2015)

“ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, 37, 38 e 42 da Lei nº 15.293, de de de 2004)

ESTRUTURA DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

I.1 - Estrutura da Carreira de Professor de Educação Básica

Carga horária semanal de trabalho: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Licenciatura Plena	165.654	I	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i>		II	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
Certificação		III	III-A	II-B	III-C	III-D	III-E	III-F	II-G	III-H	III-I	III-J	III-L	II-M	III-N	III-O	III-P
Mestrado		IV	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
Doutorado		V	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P”

ANEXO II

(a que se refere o inciso I do art. 6º da Lei nº de de maio de 2015)

ABONO COM VIGÊNCIA EM 1º DE JUNHO DE 2015

CARREIRA	CARGA HORÁRIA SEMANAL		
	24	30	40
Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB	-	100,42	133,90
Assistente da Educação - ASE	-	131,27	175,03
Assistente Técnico de Educação Básica- ATB	-	131,27	175,03
Assistente Técnico Educacional - ATE	-	131,27	175,03
Analista de Educação Básica - AEB	-	237,50	316,67
Analista Educacional - ANE (com função de inspeção escolar)	-	-	475,00
Analista Educacional - ANE	-	237,50	316,67

Especialista em Educação Básica - EEB	190,00	-	316,67
Professor de Educação Básica - PEB	190,00	-	-

ANEXO III

(a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº , de de maio de 2015)

ABONO COM VIGÊNCIA EM 1º DE AGOSTO DE 2016

CARREIRA	CARGA HORÁRIA SEMANAL		
	24	30	40
Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB	-	71,35	95,14
Assistente da Educação - ASE	-	93,27	124,36
Assistente Técnico de Educação Básica- ATB	-	93,27	124,36
Assistente Técnico Educacional - ATE	-	93,27	124,36
Analista de Educação Básica - AEB	-	168,75	225,00
Analista Educacional - ANE (com função de inspeção escolar)	-	-	337,50
Analista Educacional - ANE	-	168,75	225,00
Especialista em Educação Básica - EEB	135,00	-	225,00
Professor de Educação Básica - PEB	135,00	-	-

ANEXO IV

(a que se refere o inciso III do art. 6º da Lei nº , de de maio de 2015)

ABONO COM VIGÊNCIA EM 1º DE AGOSTO DE 2017

CARREIRA	CARGA HORÁRIA SEMANAL		
	24	30	40
Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB	-	72,66	96,88
Assistente da Educação - ASE	-	94,98	126,65

Assistente Técnico de Educação Básica- ATB	-	94,98	126,65
Assistente Técnico Educacional - ATE	-	94,98	126,65
Analista de Educação Básica - AEB	-	171,85	229,13
Analista Educacional - ANE (com função de inspeção escolar)	-	-	343,70
Analista Educacional - ANE	-	171,85	229,13
Especialista em Educação Básica - EEB	137,48	-	229,13
Professor de Educação Básica - PEB	137,48	-	-

ANEXO V

(a que se refere o art. 7º da Lei nº , de de maio de 2015)

Vigência Junho 2015

V.1 - Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Professor de Educação Básica - PEB

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Licenciatura Plena	I	1.455,30	1.491,68	1.528,97	1.567,20	1.606,38	1.646,54	1.687,70	1.729,89	1.773,14	1.817,47	1.862,91	1.909,48	1.957,22	2.006,15	2.056,30
Especialização	II	1.600,83	1.640,85	1.681,87	1.723,92	1.767,02	1.811,19	1.856,47	1.902,88	1.950,46	1.999,22	2.049,20	2.100,43	2.152,94	2.206,76	2.261,93
Certificação	III	1.760,91	1.804,94	1.850,06	1.896,31	1.943,72	1.992,31	2.042,12	2.093,17	2.145,50	2.199,14	2.254,12	2.310,47	2.368,23	2.427,44	2.488,12
Mestrado	IV	1.937,00	1.985,43	2.035,07	2.085,94	2.138,09	2.191,54	2.246,33	2.302,49	2.360,05	2.419,05	2.479,53	2.541,52	2.605,06	2.670,18	2.736,94
Doutorado	V	2.130,70	2.183,97	2.238,57	2.294,53	2.351,90	2.410,69	2.470,96	2.532,74	2.596,05	2.660,96	2.727,48	2.795,67	2.865,56	2.937,21	3.010,63

V.2 - Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Especialista em Educação Básica

V.2.1 - Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	1.455,30	1.491,68	1.528,97	1.567,20	1.606,38	1.646,54	1.687,70	1.729,89	1.773,14	1.817,47	1.862,91	1.909,48	1.957,22	2.006,15	2.056,30
Especialização	II	1.600,83	1.640,85	1.681,87	1.723,92	1.767,02	1.811,19	1.856,47	1.902,88	1.950,46	1.999,22	2.049,20	2.100,43	2.152,94	2.206,76	2.261,93

Mestrado	III	1.760,91	1.804,94	1.850,06	1.896,31	1.943,72	1.992,31	2.042,12	2.093,17	2.145,50	2.199,14	2.254,12	2.310,47	2.368,23	2.427,44	2.488,12
Doutorado	IV	1.937,00	1.985,43	2.035,07	2.085,94	2.138,09	2.191,54	2.246,33	2.302,49	2.360,05	2.419,05	2.479,53	2.541,52	2.605,06	2.670,18	2.736,94

V.2.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.425,50	2.486,14	2.548,29	2.612,00	2.677,30	2.744,23	2.812,84	2.883,16	2.955,24	3.029,12	3.104,85	3.182,47	3.262,03	3.343,58	3.427,17
Especialização	II	2.668,05	2.734,75	2.803,12	2.873,20	2.945,03	3.018,65	3.094,12	3.171,47	3.250,76	3.332,03	3.415,33	3.500,71	3.588,23	3.677,94	3.769,88
Mestrado	III	2.934,86	3.008,23	3.083,43	3.160,52	3.239,53	3.320,52	3.403,53	3.488,62	3.575,84	3.665,23	3.756,86	3.850,78	3.947,05	4.045,73	4.146,87
Doutorado	IV	3.228,34	3.309,05	3.391,78	3.476,57	3.563,48	3.652,57	3.743,89	3.837,48	3.933,42	4.031,75	4.132,55	4.235,86	4.341,76	4.450,30	4.561,56

V.3 - Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Analista Educacional

V.3.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	1.819,13	1.864,60	1.911,22	1.959,00	2.007,97	2.058,17	2.109,63	2.162,37	2.216,43	2.271,84	2.328,63	2.386,85	2.446,52	2.507,68	2.570,38
Especialização	II	2.001,04	2.051,06	2.102,34	2.154,90	2.208,77	2.263,99	2.320,59	2.378,60	2.438,07	2.499,02	2.561,50	2.625,53	2.691,17	2.758,45	2.827,41
Mestrado	III	2.201,14	2.256,17	2.312,57	2.370,39	2.429,65	2.490,39	2.552,65	2.616,47	2.554,17	2.748,92	2.817,65	2.888,09	2.960,29	3.034,30	3.110,15
Doutorado	IV	2.421,26	2.481,79	2.543,83	2.607,43	2.672,61	2.739,43	2.807,91	2.878,11	2.950,06	3.023,82	3.099,41	3.176,90	3.256,32	3.337,73	3.421,17

V.3.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.425,50	2.486,14	2.548,29	2.612,00	2.677,30	2.744,23	2.812,84	2.883,16	2.955,24	3.029,12	3.104,85	3.182,47	3.262,03	3.343,58	3.427,17
Especialização	II	2.668,05	2.734,75	2.803,12	2.873,20	2.945,03	3.018,65	3.094,12	3.171,47	3.250,76	3.332,03	3.415,33	3.500,71	3.588,23	3.677,94	3.769,88
Mestrado	III	2.934,86	3.008,23	3.083,43	3.160,52	3.239,53	3.320,52	3.403,53	3.488,62	3.575,84	3.665,23	3.756,86	3.850,78	3.947,05	4.045,73	4.146,87
Doutorado	IV	3.228,34	3.309,05	3.391,78	3.476,57	3.563,48	3.652,57	3.743,89	3.837,48	3.933,42	4.031,75	4.132,55	4.235,86	4.341,76	4.450,30	4.561,56

V.4 - Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Analista Educacional (com função de inspeção escolar)

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	3.638,25	3.729,21	3.822,44	3.918,00	4.015,95	4.116,35	4.219,25	4.324,74	4.432,85	4.543,68	4.657,27	4.773,70	4.893,04	5.015,37	5.140,75

Especialização	II	4.002,08	4.102,13	4.204,68	4.309,80	4.417,54	4.527,98	4.641,18	4.757,21	4.876,14	4.998,04	5.122,99	5.251,07	5.382,35	5.516,90	5.654,83
Mestrado	III	4.402,28	4.512,34	4.625,15	4.740,78	4.859,30	4.980,78	5.105,30	5.232,93	5.363,75	5.497,85	5.635,29	5.776,18	5.920,58	6.068,60	6.220,31
Doutorado	IV	4.842,51	4.963,57	5.087,66	5.214,85	5.345,23	5.478,86	5.615,83	5.756,22	5.900,13	6.047,63	6.198,82	6.353,79	6.512,64	6.675,45	6.842,34

V.5 - Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Analista de Educação Básica

V.5.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	1.819,13	1.864,60	1.911,22	1.959,00	2.007,97	2.058,17	2.109,63	2.162,37	2.216,43	2.271,84	2.328,63	2.386,85	2.446,52	2.507,68	2.570,38
Especialização	II	2.001,04	2.051,06	2.102,34	2.154,90	2.208,77	2.263,99	2.320,59	2.378,60	2.438,07	2.499,02	2.561,50	2.625,53	2.691,17	2.758,45	2.827,41
Mestrado	III	2.201,14	2.256,17	2.312,57	2.370,39	2.429,65	2.490,39	2.552,65	2.616,47	2.681,88	2.748,92	2.817,65	2.888,09	2.960,29	3.034,30	3.110,15
Doutorado	IV	2.421,26	2.481,79	2.543,83	2.607,43	2.672,61	2.739,43	2.807,91	2.878,11	2.950,06	3.023,82	3.099,41	3.176,90	3.256,32	3.337,73	3.421,17

V.5.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.425,50	2.486,14	2.548,29	2.612,00	2.677,30	2.744,23	2.812,84	2.883,16	2.955,24	3.029,12	3.104,85	3.182,47	3.262,03	3.343,58	3.427,17
Especialização	II	2.668,05	2.734,75	2.803,12	2.873,20	2.945,03	3.018,65	3.094,12	3.171,47	3.250,76	3.332,03	3.415,33	3.500,71	3.588,23	3.677,94	3.769,88
Mestrado	III	2.934,86	3.008,23	3.083,43	3.160,52	3.239,53	3.320,52	3.403,53	3.488,62	3.575,84	3.665,23	3.756,86	3.850,78	3.947,05	4.045,73	4.146,87
Doutorado	IV	3.228,34	3.309,05	3.391,78	3.476,57	3.563,48	3.652,57	3.743,89	3.837,48	3.933,42	4.031,75	4.132,55	4.235,86	4.341,76	4.450,30	4.561,56

V.6 - Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Assistente Técnico Educacional

V.6.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.005,46	1.030,59	1.056,36	1.082,77	1.109,84	1.137,58	1.166,02	1.195,17	1.225,05	1.255,68	1.287,07	1.319,25	1.352,23	1.386,03	1.420,69
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.182,88	1.212,46	1.242,77	1.273,84	1.305,68	1.338,32	1.371,78	1.406,08	1.441,23	1.477,26	1.514,19	1.552,05	1.590,85	1.630,62	1.671,38
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.391,63	1.426,42	1.462,08	1.498,63	1.536,10	1.574,50	1.613,86	1.654,21	1.695,57	1.737,96	1.781,40	1.825,94	1.871,59	1.918,38	1.966,34
Ensino Superior	IV	1.546,26	1.584,91	1.624,54	1.665,15	1.706,78	1.749,45	1.793,18	1.838,01	1.883,96	1.931,06	1.979,34	2.028,82	2.079,54	2.131,53	2.184,82

Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	1.700,88	1.743,40	1.786,99	1.831,66	1.877,46	1.924,39	1.972,50	2.021,81	2.072,36	2.124,17	2.177,27	2.231,70	2.287,50	2.344,68	2.403,30
---	---	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

V.6.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.340,61	1.374,12	1.408,48	1.443,69	1.479,78	1.516,77	1.554,69	1.593,56	1.633,40	1.674,23	1.716,09	1.758,99	1.802,97	1.848,04	1.894,24
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.577,18	1.616,61	1.657,03	1.698,45	1.740,91	1.784,44	1.829,05	1.874,77	1.921,64	1.969,68	2.018,93	2.069,40	2.121,13	2.174,16	2.228,52
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.855,51	1.901,90	1.949,44	1.998,18	2.048,13	2.099,34	2.151,82	2.205,62	2.260,76	2.317,27	2.375,21	2.434,59	2.495,45	2.557,84	2.621,78
Ensino Superior	IV	2.061,68	2.113,22	2.166,05	2.220,20	2.275,70	2.332,60	2.390,91	2.450,68	2.511,95	2.574,75	2.639,12	2.705,10	2.772,72	2.842,04	2.913,09
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.267,84	2.324,54	2.382,65	2.442,22	2.503,27	2.565,86	2.630,00	2.695,75	2.763,15	2.832,22	2.903,03	2.975,61	3.050,00	3.126,25	3.204,40

V.7 - Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

V.7.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.005,46	1.030,59	1.056,36	1.082,77	1.109,84	1.137,58	1.166,02	1.195,17	1.225,05	1.255,68	1.287,07	1.319,25	1.352,23	1.386,03	1.420,69
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.182,88	1.212,46	1.242,77	1.273,84	1.305,68	1.338,32	1.371,78	1.406,08	1.441,23	1.477,26	1.514,19	1.552,05	1.590,85	1.630,62	1.671,38
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.391,63	1.426,42	1.462,08	1.498,63	1.536,10	1.574,50	1.613,86	1.654,21	1.695,57	1.737,96	1.781,40	1.825,94	1.871,59	1.918,38	1.966,34
Ensino Superior	IV	1.546,26	1.584,91	1.624,54	1.665,15	1.706,78	1.749,45	1.793,18	1.838,01	1.883,96	1.931,06	1.979,34	2.028,82	2.079,54	2.131,53	2.184,82
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	1.700,88	1.743,40	1.786,99	1.831,66	1.877,46	1.924,39	1.972,50	2.021,81	2.072,36	2.124,17	2.177,27	2.231,70	2.287,50	2.344,68	2.403,30

V.7.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
-----------------------	------------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Ensino médio técnico	I	1.340,61	1.374,12	1.408,48	1.443,69	1.479,78	1.516,77	1.554,69	1.593,56	1.633,40	1.674,23	1.716,09	1.758,99	1.802,97	1.848,04	1.894,24
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.577,18	1.616,61	1.657,03	1.698,45	1.740,91	1.784,44	1.829,05	1.874,77	1.921,64	1.969,68	2.018,93	2.069,40	2.121,13	2.174,16	2.228,52
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.855,51	1.901,90	1.949,44	1.998,18	2.048,13	2.099,34	2.151,82	2.205,62	2.260,76	2.317,27	2.375,21	2.434,59	2.495,45	2.557,84	2.621,78
Ensino Superior	IV	2.061,68	2.113,22	2.166,05	2.220,20	2.275,70	2.332,60	2.390,91	2.450,68	2.511,95	2.574,75	2.639,12	2.705,10	2.772,72	2.842,04	2.913,09
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.267,84	2.324,54	2.382,65	2.442,22	2.503,27	2.565,86	2.630,00	2.695,75	2.763,15	2.832,22	2.903,03	2.975,61	3.050,00	3.126,25	3.204,40

V.8 - Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Assistente da Educação

V.8.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.005,46	1.030,59	1.056,36	1.082,77	1.109,84	1.137,58	1.166,02	1.195,17	1.225,05	1.255,68	1.287,07	1.319,25	1.352,23	1.386,03	1.420,69
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.182,88	1.212,46	1.242,77	1.273,84	1.305,68	1.338,32	1.371,78	1.406,08	1.441,23	1.477,26	1.514,19	1.552,05	1.590,85	1.630,62	1.671,38
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.391,63	1.426,42	1.462,08	1.498,63	1.536,10	1.574,50	1.613,86	1.654,21	1.695,57	1.737,96	1.781,40	1.825,94	1.871,59	1.918,38	1.966,34
Ensino Superior	IV	1.546,26	1.584,91	1.624,54	1.665,15	1.706,78	1.749,45	1.793,18	1.838,01	1.883,96	1.931,06	1.979,34	2.028,82	2.079,54	2.131,53	2.184,82
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	1.700,88	1.743,40	1.786,99	1.831,66	1.877,46	1.924,39	1.972,50	2.021,81	2.072,36	2.124,17	2.177,27	2.231,70	2.287,50	2.344,68	2.403,30

V.8.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.340,61	1.374,12	1.408,48	1.443,69	1.479,78	1.516,77	1.554,69	1.593,56	1.633,40	1.674,23	1.716,09	1.758,99	1.802,97	1.848,04	1.894,24
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.577,18	1.616,61	1.657,03	1.698,45	1.740,91	1.784,44	1.829,05	1.874,77	1.921,64	1.969,68	2.018,93	2.069,40	2.121,13	2.174,16	2.228,52
Ensino médio técnico	III	1.855,51	1.901,90	1.949,44	1.998,18	2.048,13	2.099,34	2.151,82	2.205,62	2.260,76	2.317,27	2.375,21	2.434,59	2.495,45	2.557,84	2.621,78

acumulado com duas certificações																
Ensino Superior	IV	2.061,68	2.113,22	2.166,05	2.220,20	2.275,70	2.332,60	2.390,91	2.450,68	2.511,95	2.574,75	2.639,12	2.705,10	2.772,72	2.842,04	2.913,09
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.267,84	2.324,54	2.382,65	2.442,22	2.503,27	2.565,86	2.630,00	2.695,75	2.763,15	2.832,22	2.903,03	2.975,61	3.050,00	3.126,25	3.204,40

V.9 - Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

V.9.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Fund. Incomp.	I	769,17	788,40	808,11	828,31	849,02	870,25	892,00	914,30	937,16	960,59	984,60	1.009,22	1.034,45	1.060,31	1.086,82
Fundamental	II	904,91	927,53	950,72	974,49	998,85	1.023,82	1.049,42	1.075,65	1.102,54	1.130,11	1.158,36	1.187,32	1.217,00	1.247,43	1.278,61
Ensino Médio	III	1.005,46	1.030,59	1.056,36	1.082,77	1.109,84	1.137,58	1.166,02	1.195,17	1.225,05	1.255,68	1.287,07	1.319,25	1.352,23	1.386,03	1.420,69

V.9.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Fund. Incomp.	I	1.025,57	1.051,21	1.077,49	1.104,42	1.132,03	1.160,34	1.189,34	1.219,08	1.249,55	1.280,79	1.312,81	1.345,63	1.379,27	1.413,76	1.449,10
Fundamental	II	1.206,54	1.236,71	1.267,62	1.299,31	1.331,80	1.365,09	1.399,22	1.434,20	1.470,06	1.506,81	1.544,48	1.583,09	1.622,67	1.663,23	1.704,81
Ensino Médio	III	1.340,61	1.374,12	1.408,48	1.443,69	1.479,78	1.516,77	1.554,69	1.593,56	1.633,40	1.674,23	1.716,09	1.758,99	1.802,97	1.848,04	1.894,24

Vigência Junho 2017

V.1 - Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Professor de Educação Básica - PEB

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Licenciatura Plena	I	1780,3	1.824,81	1.870,43	1.917,19	1.965,12	2.014,25	2.064,60	2.116,22	2.169,12	2.223,35	2.278,93	2.335,91	2.394,31	2.454,16	2.515,52
Especialização	II	1.958,33	2.007,29	2.057,47	2.108,91	2.161,63	2.215,67	2.271,06	2.327,84	2.386,03	2.445,69	2.506,83	2.569,50	2.633,74	2.699,58	2.767,07
Certificação	III	2.154,16	2.208,02	2.263,22	2.319,80	2.377,79	2.437,24	2.498,17	2.560,62	2.624,64	2.690,25	2.757,51	2.826,45	2.897,11	2.969,54	3.043,78
Mestrado	IV	2.369,58	2.428,82	2.489,54	2.551,78	2.615,57	2.680,96	2.747,99	2.816,69	2.887,10	2.959,28	3.033,26	3.109,09	3.186,82	3.266,49	3.348,15
Doutorado	V	2.606,54	2.671,70	2.738,49	2.806,96	2.877,13	2.949,06	3.022,78	3.098,35	3.175,81	3.255,21	3.336,59	3.420,00	3.505,50	3.593,14	3.682,97

V.2 - Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Especialista em Educação Básica

V.2.1 - Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	1.780,30	1.824,81	1.870,43	1.917,19	1.965,12	2.014,25	2.064,60	2.116,22	2.169,12	2.223,35	2.278,93	2.335,91	2.394,31	2.454,16	2.515,52
Especialização	II	1.958,33	2.007,29	2.057,47	2.108,91	2.161,63	2.215,67	2.271,06	2.327,84	2.386,03	2.445,69	2.506,83	2.569,50	2.633,74	2.699,58	2.767,07
Mestrado	III	2.154,16	2.208,02	2.263,22	2.319,80	2.377,79	2.437,24	2.498,17	2.560,62	2.624,64	2.690,25	2.757,51	2.826,45	2.897,11	2.969,54	3.043,78
Doutorado	IV	2.369,58	2.428,82	2.489,54	2.551,78	2.615,57	2.680,96	2.747,99	2.816,69	2.887,10	2.959,28	3.033,26	3.109,09	3.186,82	3.266,49	3.348,15

V.2.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.967,17	3.041,35	3.117,38	3.195,32	3.275,20	3.357,08	3.441,01	3.527,03	3.615,21	3.705,59	3.798,23	3.893,18	3.990,51	4.090,28	4.192,53
Especialização	II	3.263,89	3.345,48	3.429,12	3.514,85	3.602,72	3.692,79	3.785,11	3.879,74	3.976,73	4.076,15	4.178,05	4.282,50	4.389,57	4.499,30	4.611,79
Mestrado	III	3.590,28	3.680,03	3.772,03	3.866,33	3.962,99	4.062,07	4.163,62	4.267,71	4.374,40	4.483,76	4.595,86	4.710,75	4.828,52	4.949,23	5.072,97
Doutorado	IV	3.949,30	4.048,04	4.149,24	4.252,97	4.359,29	4.468,27	4.579,98	4.694,48	4.811,84	4.932,14	5.055,44	5.181,83	5.311,37	5.444,16	5.580,26

V.3 - Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Analista Educacional

V.3.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.225,38	2.281,01	2.338,03	2.396,49	2.456,40	2.517,81	2.580,75	2.645,27	2.711,40	2.779,19	2.848,67	2.919,88	2.992,88	3.067,70	3.144,40
Especialização	II	2.447,91	2.509,11	2.571,84	2.636,13	2.702,04	2.769,59	2.838,83	2.909,80	2.982,54	3.057,11	3.133,53	3.211,87	3.292,17	3.374,47	3.458,84
Mestrado	III	2.692,70	2.760,02	2.829,02	2.899,75	2.972,24	3.046,55	3.122,71	3.200,78	3.280,80	3.362,82	3.446,89	3.533,06	3.621,39	3.711,92	3.804,72
Doutorado	IV	2.961,97	3.036,02	3.111,92	3.189,72	3.269,47	3.351,20	3.434,98	3.520,86	3.608,88	3.699,10	3.791,58	3.886,37	3.983,53	4.083,11	4.185,19

V.3.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.967,17	3.041,35	3.117,38	3.195,32	3.275,20	3.357,08	3.441,01	3.527,03	3.615,21	3.705,59	3.798,23	3.893,18	3.990,51	4.090,28	4.192,53
Especialização	II	3.263,89	3.345,48	3.429,12	3.514,85	3.602,72	3.692,79	3.785,11	3.879,74	3.976,73	4.076,15	4.178,05	4.282,50	4.389,57	4.499,30	4.611,79
Mestrado	III	3.590,28	3.680,03	3.772,03	3.866,33	3.962,99	4.062,07	4.163,62	4.267,71	4.374,40	4.483,76	4.595,86	4.710,75	4.828,52	4.949,23	5.072,97
Doutorado	IV	3.949,30	4.048,04	4.149,24	4.252,97	4.359,29	4.468,27	4.579,98	4.694,48	4.811,84	4.932,14	5.055,44	5.181,83	5.311,37	5.444,16	5.580,26

V.4 - Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Analista Educacional (com função de inspeção escolar)

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	4.450,75	4.562,02	4.676,07	4.792,97	4.912,80	5.035,62	5.161,51	5.290,54	5.422,81	5.558,38	5.697,34	5.839,77	5.985,76	6.135,41	6.288,79
Especialização	II	4.895,83	5.018,22	5.143,68	5.272,27	5.404,07	5.539,18	5.677,66	5.819,60	5.965,09	6.114,21	6.267,07	6.423,75	6.584,34	6.748,95	6.917,67
Mestrado	III	5.385,41	5.520,04	5.658,04	5.799,49	5.944,48	6.093,09	6.245,42	6.401,56	6.561,60	6.725,64	6.893,78	7.066,12	7.242,77	7.423,84	7.609,44
Doutorado	IV	5.923,95	6.072,05	6.223,85	6.379,44	6.538,93	6.702,40	6.869,96	7.041,71	7.217,76	7.398,20	7.583,15	7.772,73	7.967,05	8.166,23	8.370,38

V.5 - Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Analista de Educação Básica

V.5.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.225,38	2.281,01	2.338,03	2.396,49	2.456,40	2.517,81	2.580,75	2.645,27	2.711,40	2.779,19	2.848,67	2.919,88	2.992,88	3.067,70	3.144,40
Especialização	II	2.447,91	2.509,11	2.571,84	2.636,13	2.702,04	2.769,59	2.838,83	2.909,80	2.982,54	3.057,11	3.133,53	3.211,87	3.292,17	3.374,47	3.458,84
Mestrado	III	2.692,70	2.760,02	2.829,02	2.899,75	2.972,24	3.046,55	3.122,71	3.200,78	3.280,80	3.362,82	3.446,89	3.533,06	3.621,39	3.711,92	3.804,72
Doutorado	IV	2.961,97	3.036,02	3.111,92	3.189,72	3.269,47	3.351,20	3.434,98	3.520,86	3.608,88	3.699,10	3.791,58	3.886,37	3.983,53	4.083,11	4.185,19

V.5.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.967,17	3.041,35	3.117,38	3.195,32	3.275,20	3.357,08	3.441,01	3.527,03	3.615,21	3.705,59	3.798,23	3.893,18	3.990,51	4.090,28	4.192,53
Especialização	II	3.263,89	3.345,48	3.429,12	3.514,85	3.602,72	3.692,79	3.785,11	3.879,74	3.976,73	4.076,15	4.178,05	4.282,50	4.389,57	4.499,30	4.611,79
Mestrado	III	3.590,28	3.680,03	3.772,03	3.866,33	3.962,99	4.062,07	4.163,62	4.267,71	4.374,40	4.483,76	4.595,86	4.710,75	4.828,52	4.949,23	5.072,97
Doutorado	IV	3.949,30	4.048,04	4.149,24	4.252,97	4.359,29	4.468,27	4.579,98	4.694,48	4.811,84	4.932,14	5.055,44	5.181,83	5.311,37	5.444,16	5.580,26

V.6 - Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Assistente Técnico Educacional

V.6.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.230,00	1.260,75	1.292,27	1.324,57	1.357,69	1.391,63	1.426,42	1.462,08	1.498,63	1.536,10	1.574,50	1.613,86	1.654,21	1.695,57	1.737,95
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.447,05	1.483,22	1.520,30	1.558,31	1.597,27	1.637,20	1.678,13	1.720,08	1.763,09	1.807,16	1.852,34	1.898,65	1.946,12	1.994,77	2.044,64

Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.702,41	1.744,97	1.788,60	1.833,31	1.879,14	1.926,12	1.974,27	2.023,63	2.074,22	2.126,08	2.179,23	2.233,71	2.289,55	2.346,79	2.405,46
Ensino Superior	IV	1.891,57	1.938,86	1.987,33	2.037,01	2.087,94	2.140,14	2.193,64	2.248,48	2.304,69	2.362,31	2.421,37	2.481,90	2.543,95	2.607,55	2.672,74
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.080,72	2.132,74	2.186,06	2.240,71	2.296,73	2.354,15	2.413,00	2.473,33	2.535,16	2.598,54	2.663,50	2.730,09	2.798,34	2.868,30	2.940,01

V.6.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.640,00	1.681,00	1.723,02	1.766,10	1.810,25	1.855,51	1.901,89	1.949,44	1.998,18	2.048,13	2.099,33	2.151,82	2.205,61	2.260,75	2.317,27
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.929,39	1.977,63	2.027,07	2.077,75	2.129,69	2.182,93	2.237,51	2.293,44	2.350,78	2.409,55	2.469,79	2.531,53	2.594,82	2.659,69	2.726,18
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.269,88	2.326,63	2.384,79	2.444,41	2.505,52	2.568,16	2.632,37	2.698,18	2.765,63	2.834,77	2.905,64	2.978,28	3.052,74	3.129,06	3.207,28
Ensino Superior	IV	2.522,09	2.585,14	2.649,77	2.716,02	2.783,92	2.853,51	2.924,85	2.997,97	3.072,92	3.149,74	3.228,49	3.309,20	3.391,93	3.476,73	3.563,65
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.774,30	2.843,66	2.914,75	2.987,62	3.062,31	3.138,86	3.217,34	3.297,77	3.380,21	3.464,72	3.551,34	3.640,12	3.731,12	3.824,40	3.920,01

V.7 - Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

V.7.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.230,00	1.260,75	1.292,27	1.324,57	1.357,69	1.391,63	1.426,42	1.462,08	1.498,63	1.536,10	1.574,50	1.613,86	1.654,21	1.695,57	1.737,95
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.447,05	1.483,22	1.520,30	1.558,31	1.597,27	1.637,20	1.678,13	1.720,08	1.763,09	1.807,16	1.852,34	1.898,65	1.946,12	1.994,77	2.044,64
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.702,41	1.744,97	1.788,60	1.833,31	1.879,14	1.926,12	1.974,27	2.023,63	2.074,22	2.126,08	2.179,23	2.233,71	2.289,55	2.346,79	2.405,46
Ensino Superior	IV	1.891,57	1.938,86	1.987,33	2.037,01	2.087,94	2.140,14	2.193,64	2.248,48	2.304,69	2.362,31	2.421,37	2.481,90	2.543,95	2.607,55	2.672,74
Pós-graduação <i>lato</i>	V	2.080,72	2.132,74	2.186,06	2.240,71	2.296,73	2.354,15	2.413,00	2.473,33	2.535,16	2.598,54	2.663,50	2.730,09	2.798,34	2.868,30	2.940,01

<i>sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>																
--------------------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

V.7.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.640,00	1.681,00	1.723,02	1.766,10	1.810,25	1.855,51	1.901,89	1.949,44	1.998,18	2.048,13	2.099,33	2.151,82	2.205,61	2.260,75	2.317,27
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.929,40	1.977,64	2.027,08	2.077,76	2.129,70	2.182,94	2.237,52	2.293,46	2.350,79	2.409,56	2.469,80	2.531,55	2.594,83	2.659,70	2.726,20
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.269,89	2.326,63	2.384,80	2.444,42	2.505,53	2.568,17	2.632,37	2.698,18	2.765,64	2.834,78	2.905,65	2.978,29	3.052,75	3.129,06	3.207,29
Ensino Superior	IV	2.522,10	2.585,15	2.649,78	2.716,02	2.783,92	2.853,52	2.924,86	2.997,98	3.072,93	3.149,75	3.228,50	3.309,21	3.391,94	3.476,74	3.563,66
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.774,31	2.843,66	2.914,76	2.987,62	3.062,32	3.138,87	3.217,35	3.297,78	3.380,22	3.464,73	3.551,35	3.640,13	3.731,13	3.824,41	3.920,02

V.8 - Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Assistente da Educação

V.8.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.230,00	1.260,75	1.292,27	1.324,57	1.357,69	1.391,63	1.426,42	1.462,08	1.498,63	1.536,10	1.574,50	1.613,86	1.654,21	1.695,57	1.737,95
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.447,09	1.483,27	1.520,35	1.558,36	1.597,32	1.637,25	1.678,18	1.720,14	1.763,14	1.807,22	1.852,40	1.898,71	1.946,18	1.994,83	2.044,70
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.702,50	1.745,07	1.788,69	1.833,41	1.879,25	1.926,23	1.974,38	2.023,74	2.074,34	2.126,19	2.179,35	2.233,83	2.289,68	2.346,92	2.405,59
Ensino Superior	IV	1.891,65	1.938,94	1.987,42	2.037,10	2.088,03	2.140,23	2.193,74	2.248,58	2.304,80	2.362,41	2.421,48	2.482,01	2.544,06	2.607,66	2.672,86
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.080,82	2.132,84	2.186,16	2.240,81	2.296,83	2.354,25	2.413,11	2.473,44	2.535,27	2.598,66	2.663,62	2.730,21	2.798,47	2.868,43	2.940,14

V.8.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
-----------------------	------------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Ensino médio técnico	I	1.640,00	1.681,00	1.723,02	1.766,10	1.810,25	1.855,51	1.901,89	1.949,44	1.998,18	2.048,13	2.099,33	2.151,82	2.205,61	2.260,75	2.317,27
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.929,46	1.977,69	2.027,14	2.077,81	2.129,76	2.183,00	2.237,58	2.293,52	2.350,86	2.409,63	2.469,87	2.531,61	2.594,90	2.659,78	2.726,27
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.270,01	2.326,76	2.384,92	2.444,55	2.505,66	2.568,30	2.632,51	2.698,32	2.765,78	2.834,93	2.905,80	2.978,44	3.052,90	3.129,23	3.207,46
Ensino Superior	IV	2.522,20	2.585,26	2.649,89	2.716,14	2.784,04	2.853,64	2.924,98	2.998,11	3.073,06	3.149,89	3.228,63	3.309,35	3.392,08	3.476,88	3.563,81
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.774,42	2.843,78	2.914,88	2.987,75	3.062,44	3.139,01	3.217,48	3.297,92	3.380,37	3.464,87	3.551,50	3.640,28	3.731,29	3.824,57	3.920,19

V.9 - Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

V.9.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Fund. Incomp.	I	940,94	964,46	988,58	1.013,29	1.038,62	1.064,59	1.091,20	1.118,48	1.146,44	1.175,11	1.204,48	1.234,60	1.265,46	1.297,10	1.329,52
Fundamental	II	1.107,02	1.134,69	1.163,06	1.192,14	1.221,94	1.252,49	1.283,80	1.315,89	1.348,79	1.382,51	1.417,07	1.452,50	1.488,81	1.526,03	1.564,18
Ensino Médio	III	1.230,01	1.260,76	1.292,27	1.324,58	1.357,70	1.391,64	1.426,43	1.462,09	1.498,64	1.536,11	1.574,51	1.613,87	1.654,22	1.695,58	1.737,97

V.9.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Fund. Incomp.	I	1.254,61	1.285,97	1.318,12	1.351,08	1.384,85	1.419,47	1.454,96	1.491,33	1.528,62	1.566,83	1.606,00	1.646,15	1.687,31	1.729,49	1.772,73
Fundamental	II	1.476,05	1.512,95	1.550,77	1.589,54	1.629,28	1.670,01	1.711,76	1.754,55	1.798,42	1.843,38	1.889,46	1.936,70	1.985,12	2.034,75	2.085,61
Ensino Médio	III	1.640,03	1.681,04	1.723,06	1.766,14	1.810,29	1.855,55	1.901,94	1.949,49	1.998,22	2.048,18	2.099,38	2.151,87	2.205,66	2.260,81	2.317,33

Vigência Julho 2018

V.1 - Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Professor de Educação Básica - PEB

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Licenciatura Plena	I	1.917,78	1.965,72	2.014,87	2.065,24	2.116,87	2.169,79	2.224,04	2.279,64	2.336,63	2.395,04	2.454,92	2.516,29	2.579,20	2.643,68	2.709,77
Especialização	II	2.109,56	2.162,30	2.216,35	2.271,76	2.328,56	2.386,77	2.446,44	2.507,60	2.570,29	2.634,55	2.700,41	2.767,92	2.837,12	2.908,05	2.980,75

Certificação	III	2.320,51	2.378,53	2.437,99	2.498,94	2.561,41	2.625,45	2.691,08	2.758,36	2.827,32	2.898,00	2.970,45	3.044,72	3.120,83	3.198,85	3.278,83
Mestrado	IV	2.552,57	2.616,38	2.681,79	2.748,83	2.817,55	2.887,99	2.960,19	3.034,20	3.110,05	3.187,80	3.267,50	3.349,19	3.432,92	3.518,74	3.606,71
Doutorado	V	2.807,82	2.878,02	2.949,97	3.023,72	3.099,31	3.176,79	3.256,21	3.337,62	3.421,06	3.506,58	3.594,25	3.684,11	3.776,21	3.870,61	3.967,38

V.2 - Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Especialista em Educação Básica

V.2.1 - Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	1.917,78	1.965,72	2.014,87	2.065,24	2.116,87	2.169,79	2.224,04	2.279,64	2.336,63	2.395,04	2.454,92	2.516,29	2.579,20	2.643,68	2.709,77
Especialização	II	2.109,56	2.162,30	2.216,35	2.271,76	2.328,56	2.386,77	2.446,44	2.507,60	2.570,29	2.634,55	2.700,41	2.767,92	2.837,12	2.908,05	2.980,75
Mestrado	III	2.320,51	2.378,53	2.437,99	2.498,94	2.561,41	2.625,45	2.691,08	2.758,36	2.827,32	2.898,00	2.970,45	3.044,72	3.120,83	3.198,85	3.278,83
Doutorado	IV	2.552,57	2.616,38	2.681,79	2.748,83	2.817,55	2.887,99	2.960,19	3.034,20	3.110,05	3.187,80	3.267,50	3.349,19	3.432,92	3.518,74	3.606,71

V.2.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	3.196,30	3.276,21	3.358,11	3.442,07	3.528,12	3.616,32	3.706,73	3.799,40	3.894,38	3.991,74	4.091,53	4.193,82	4.298,67	4.406,13	4.516,29
Especialização	II	3.515,93	3.603,83	3.693,92	3.786,27	3.880,93	3.977,95	4.077,40	4.179,34	4.283,82	4.390,91	4.500,69	4.613,20	4.728,53	4.846,75	4.967,92
Mestrado	III	3.867,52	3.964,21	4.063,32	4.164,90	4.269,02	4.375,75	4.485,14	4.597,27	4.712,20	4.830,01	4.950,76	5.074,53	5.201,39	5.331,42	5.464,71
Doutorado	IV	4.254,28	4.360,63	4.469,65	4.581,39	4.695,92	4.813,32	4.933,66	5.057,00	5.183,42	5.313,01	5.445,83	5.581,98	5.721,53	5.864,57	6.011,18

V.3 - Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Analista Educacional

V.3.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.397,23	2.457,16	2.518,58	2.581,55	2.646,09	2.712,24	2.780,05	2.849,55	2.920,79	2.993,81	3.068,65	3.145,37	3.224,00	3.304,60	3.387,22
Especialização	II	2.636,95	2.702,87	2.770,44	2.839,70	2.910,70	2.983,46	3.058,05	3.134,50	3.212,86	3.293,19	3.375,52	3.459,90	3.546,40	3.635,06	3.725,94
Mestrado	III	2.900,64	2.973,16	3.047,49	3.123,67	3.201,77	3.281,81	3.363,86	3.447,95	3.534,15	3.622,50	3.713,07	3.805,89	3.901,04	3.998,57	4.098,53
Doutorado	IV	3.190,71	3.270,47	3.352,24	3.436,04	3.521,94	3.609,99	3.700,24	3.792,75	3.887,57	3.984,76	4.084,37	4.186,48	4.291,15	4.398,42	4.508,38

V.3.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
-----------------------	------------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Superior	I	3.196,30	3.276,21	3.358,11	3.442,07	3.528,12	3.616,32	3.706,73	3.799,40	3.894,38	3.991,74	4.091,53	4.193,82	4.298,67	4.406,13	4.516,29
Especialização	II	3.515,93	3.603,83	3.693,92	3.786,27	3.880,93	3.977,95	4.077,40	4.179,34	4.283,82	4.390,91	4.500,69	4.613,20	4.728,53	4.846,75	4.967,92
Mestrado	III	3.867,52	3.964,21	4.063,32	4.164,90	4.269,02	4.375,75	4.485,14	4.597,27	4.712,20	4.830,01	4.950,76	5.074,53	5.201,39	5.331,42	5.464,71
Doutorado	IV	4.254,28	4.360,63	4.469,65	4.581,39	4.695,92	4.813,32	4.933,66	5.057,00	5.183,42	5.313,01	5.445,83	5.581,98	5.721,53	5.864,57	6.011,18

V.4 - Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Analista Educacional (com função de inspeção escolar)

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	4.794,45	4.914,31	5.037,17	5.163,10	5.292,18	5.424,48	5.560,09	5.699,09	5.841,57	5.987,61	6.137,30	6.290,73	6.448,00	6.609,20	6.774,43
Especialização	II	5.273,90	5.405,74	5.540,89	5.679,41	5.821,39	5.966,93	6.116,10	6.269,00	6.425,73	6.586,37	6.751,03	6.919,81	7.092,80	7.270,12	7.451,88
Mestrado	III	5.801,28	5.946,32	6.094,97	6.247,35	6.403,53	6.563,62	6.727,71	6.895,90	7.068,30	7.245,01	7.426,13	7.611,79	7.802,08	7.997,13	8.197,06
Doutorado	IV	6.381,41	6.540,95	6.704,47	6.872,08	7.043,89	7.219,98	7.400,48	7.585,49	7.775,13	7.969,51	8.168,75	8.372,97	8.582,29	8.796,85	9.016,77

V.5 - Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Analista de Educação Básica

V.5.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	2.397,23	2.457,16	2.518,58	2.581,55	2.646,09	2.712,24	2.780,05	2.849,55	2.920,79	2.993,81	3.068,65	3.145,37	3.224,00	3.304,60	3.387,22
Especialização	II	2.636,95	2.702,87	2.770,44	2.839,70	2.910,70	2.983,46	3.058,05	3.134,50	3.212,86	3.293,19	3.375,52	3.459,90	3.546,40	3.635,06	3.725,94
Mestrado	III	2.900,64	2.973,16	3.047,49	3.123,67	3.201,77	3.281,81	3.363,86	3.447,95	3.534,15	3.622,50	3.713,07	3.805,89	3.901,04	3.998,57	4.098,53
Doutorado	IV	3.190,71	3.270,47	3.352,24	3.436,04	3.521,94	3.609,99	3.700,24	3.792,75	3.887,57	3.984,76	4.084,37	4.186,48	4.291,15	4.398,42	4.508,38

V.5.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	3.196,30	3.276,21	3.358,11	3.442,07	3.528,12	3.616,32	3.706,73	3.799,40	3.894,38	3.991,74	4.091,53	4.193,82	4.298,67	4.406,13	4.516,29
Especialização	II	3.515,93	3.603,83	3.693,92	3.786,27	3.880,93	3.977,95	4.077,40	4.179,34	4.283,82	4.390,91	4.500,69	4.613,20	4.728,53	4.846,75	4.967,92
Mestrado	III	3.867,52	3.964,21	4.063,32	4.164,90	4.269,02	4.375,75	4.485,14	4.597,27	4.712,20	4.830,01	4.950,76	5.074,53	5.201,39	5.331,42	5.464,71
Doutorado	IV	4.254,28	4.360,63	4.469,65	4.581,39	4.695,92	4.813,32	4.933,66	5.057,00	5.183,42	5.313,01	5.445,83	5.581,98	5.721,53	5.864,57	6.011,18

V.6 - Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Assistente Técnico Educacional

V.6.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.324,98	1.358,10	1.392,05	1.426,86	1.462,53	1.499,09	1.536,57	1.574,98	1.614,36	1.654,72	1.696,08	1.738,49	1.781,95	1.826,50	1.872,16
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.558,79	1.597,76	1.637,70	1.678,64	1.720,61	1.763,62	1.807,71	1.852,91	1.899,23	1.946,71	1.995,38	2.045,26	2.096,39	2.148,80	2.202,52
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.833,87	1.879,72	1.926,71	1.974,88	2.024,25	2.074,86	2.126,73	2.179,90	2.234,39	2.290,25	2.347,51	2.406,20	2.466,35	2.528,01	2.591,21
Ensino Superior	IV	2.037,63	2.088,57	2.140,79	2.194,31	2.249,17	2.305,40	2.363,03	2.422,11	2.482,66	2.544,73	2.608,34	2.673,55	2.740,39	2.808,90	2.879,12
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.241,40	2.297,43	2.354,87	2.413,74	2.474,08	2.535,94	2.599,33	2.664,32	2.730,93	2.799,20	2.869,18	2.940,91	3.014,43	3.089,79	3.167,04

V.6.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.766,65	1.810,81	1.856,08	1.902,49	1.950,05	1.998,80	2.048,77	2.099,99	2.152,49	2.206,30	2.261,46	2.317,99	2.375,94	2.435,34	2.496,23
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.078,40	2.130,36	2.183,62	2.238,21	2.294,17	2.351,52	2.410,31	2.470,57	2.532,33	2.595,64	2.660,53	2.727,05	2.795,22	2.865,10	2.936,73
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.445,18	2.506,31	2.568,97	2.633,19	2.699,02	2.766,50	2.835,66	2.906,55	2.979,22	3.053,70	3.130,04	3.208,29	3.288,50	3.370,71	3.454,98
Ensino Superior	IV	2.716,87	2.784,79	2.854,41	2.925,77	2.998,91	3.073,89	3.150,73	3.229,50	3.310,24	3.393,00	3.477,82	3.564,77	3.653,89	3.745,23	3.838,86
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.988,55	3.063,27	3.139,85	3.218,35	3.298,81	3.381,28	3.465,81	3.552,45	3.641,26	3.732,30	3.825,60	3.921,24	4.019,27	4.119,76	4.222,75

V.7 - Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

V.7.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.324,98	1.358,10	1.392,05	1.426,86	1.462,53	1.499,09	1.536,57	1.574,98	1.614,36	1.654,72	1.696,08	1.738,49	1.781,95	1.826,50	1.872,16
Ensino médio técnico acumulado com uma	II	1.558,79	1.597,76	1.637,70	1.678,64	1.720,61	1.763,62	1.807,71	1.852,91	1.899,23	1.946,71	1.995,38	2.045,26	2.096,39	2.148,80	2.202,52

certificação																
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.833,87	1.879,72	1.926,71	1.974,88	2.024,25	2.074,86	2.126,73	2.179,90	2.234,39	2.290,25	2.347,51	2.406,20	2.466,35	2.528,01	2.591,21
Ensino Superior	IV	2.037,63	2.088,57	2.140,79	2.194,31	2.249,17	2.305,40	2.363,03	2.422,11	2.482,66	2.544,73	2.608,34	2.673,55	2.740,39	2.808,90	2.879,12
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.241,40	2.297,43	2.354,87	2.413,74	2.474,08	2.535,94	2.599,33	2.664,32	2.730,93	2.799,20	2.869,18	2.940,91	3.014,43	3.089,79	3.167,04

V.7.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.766,65	1.810,81	1.856,08	1.902,49	1.950,05	1.998,80	2.048,77	2.099,99	2.152,49	2.206,30	2.261,46	2.317,99	2.375,94	2.435,34	2.496,23
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.078,40	2.130,36	2.183,62	2.238,21	2.294,17	2.351,52	2.410,31	2.470,57	2.532,33	2.595,64	2.660,53	2.727,05	2.795,22	2.865,10	2.936,73
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.445,18	2.506,31	2.568,97	2.633,19	2.699,02	2.766,50	2.835,66	2.906,55	2.979,22	3.053,70	3.130,04	3.208,29	3.288,50	3.370,71	3.454,98
Ensino Superior	IV	2.716,87	2.784,79	2.854,41	2.925,77	2.998,91	3.073,89	3.150,73	3.229,50	3.310,24	3.393,00	3.477,82	3.564,77	3.653,89	3.745,23	3.838,86
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.988,55	3.063,27	3.139,85	3.218,35	3.298,81	3.381,28	3.465,81	3.552,45	3.641,26	3.732,30	3.825,60	3.921,24	4.019,27	4.119,76	4.222,75

V.8 - Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Assistente da Educação

V.8.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.324,98	1.358,10	1.392,05	1.426,86	1.462,53	1.499,09	1.536,57	1.574,98	1.614,36	1.654,72	1.696,08	1.738,49	1.781,95	1.826,50	1.872,16
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	1.558,84	1.597,81	1.637,75	1.678,70	1.720,66	1.763,68	1.807,77	1.852,97	1.899,29	1.946,77	1.995,44	2.045,33	2.096,46	2.148,87	2.202,60
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	1.833,92	1.879,77	1.926,76	1.974,93	2.024,31	2.074,91	2.126,79	2.179,96	2.234,46	2.290,32	2.347,57	2.406,26	2.466,42	2.528,08	2.591,28
Ensino Superior	IV	2.037,67	2.088,61	2.140,83	2.194,35	2.249,21	2.305,44	2.363,07	2.422,15	2.482,70	2.544,77	2.608,39	2.673,60	2.740,44	2.808,95	2.879,17

Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.241,44	2.297,47	2.354,91	2.413,78	2.474,13	2.535,98	2.599,38	2.664,36	2.730,97	2.799,25	2.869,23	2.940,96	3.014,48	3.089,85	3.167,09
---	---	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

V.8.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Ensino médio técnico	I	1.766,65	1.810,81	1.856,08	1.902,49	1.950,05	1.998,80	2.048,77	2.099,99	2.152,49	2.206,30	2.261,46	2.317,99	2.375,94	2.435,34	2.496,23
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	2.078,46	2.130,42	2.183,68	2.238,27	2.294,23	2.351,59	2.410,38	2.470,64	2.532,40	2.595,71	2.660,60	2.727,12	2.795,30	2.865,18	2.936,81
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	2.445,25	2.506,38	2.569,04	2.633,26	2.699,10	2.766,57	2.835,74	2.906,63	2.979,30	3.053,78	3.130,12	3.208,38	3.288,59	3.370,80	3.455,07
Ensino Superior	IV	2.716,91	2.784,84	2.854,46	2.925,82	2.998,96	3.073,94	3.150,79	3.229,56	3.310,30	3.393,05	3.477,88	3.564,83	3.653,95	3.745,30	3.838,93
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.988,61	3.063,32	3.139,90	3.218,40	3.298,86	3.381,33	3.465,87	3.552,51	3.641,33	3.732,36	3.825,67	3.921,31	4.019,34	4.119,83	4.222,82

V.9 - Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

V.9.1 - Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
Fund. Incomp.	I	1.013,60	1.038,94	1.064,91	1.091,54	1.118,82	1.146,80	1.175,47	1.204,85	1.234,97	1.265,85	1.297,49	1.329,93	1.363,18	1.397,26
Fundamental	II	1.192,50	1.222,31	1.252,87	1.284,19	1.316,30	1.349,20	1.382,94	1.417,51	1.452,95	1.489,27	1.526,50	1.564,66	1.603,78	1.643,88
Ensino Médio	III	1.324,99	1.358,11	1.392,06	1.426,87	1.462,54	1.499,10	1.536,58	1.574,99	1.614,37	1.654,73	1.696,10	1.738,50	1.781,96	1.826,51

V.9.2 - Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Fund. Incomp.	I	1.351,49	1.385,27	1.419,91	1.455,40	1.491,79	1.529,08	1.567,31	1.606,49	1.646,66	1.687,82	1.730,02	1.773,27	1.817,60	1.863,04	1.909,62
Fundamental	II	1.590,03	1.629,78	1.670,52	1.712,28	1.755,09	1.798,97	1.843,94	1.890,04	1.937,29	1.985,72	2.035,37	2.086,25	2.138,41	2.191,87	2.246,66
Ensino Médio	III	1.766,68	1.810,84	1.856,11	1.902,52	1.950,08	1.998,83	2.048,80	2.100,02	2.152,52	2.206,34	2.261,50	2.318,03	2.375,98	2.435,38	2.496,27

ANEXO VI

(a que se refere o art. 11 da Lei nº , de de maio de 2015)

Vigência Julho 2018

Tabela de “salário-base” do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola

QUANTIDADE DE ALUNOS	CÓDIGO	VALOR SUBSÍDIO
> 1.500 alunos	DI	4.646,25
1.000 A 1.499 alunos	DII	4.181,63
700 A 999 alunos	DIII	3.971,88
400 a 699 alunos	DIV	3.574,96
150 a 399 alunos	DV	3.267,00
< 150 alunos	DVI	2.970,00”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 208, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

**OFÍCIO Nº 3/2015**

Do Sr. Sebastião Helvécio, presidente do Tribunal de Contas, encaminhando o relatório de atividades do exercício de 2014 desse tribunal. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

OFÍCIOS

Do Sr. Antônio Carlos de Alvarenga Freitas, chefe de gabinete da Polícia Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.132/2014, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Cleiton Donizete Figueiredo, presidente da Câmara Municipal de Botelhos, encaminhando cópia de ata de reunião dessa câmara, em atendimento a solicitação da Sra. Marisa Lacerda Vilas Boas, do Movimento dos Atingidos pela Lei 100. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2015.)

Do Sr. Edson Luiz Vismona, presidente da Associação Brasileira de Ouvidores/Ombudsman, parabenizando esta Casa pela manutenção da Ouvidoria-Geral do Estado na condição de órgão autônomo, diretamente subordinado ao governador do Estado. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.707/2015.)

Do Sr. Eduardo Lima Andrade Ferreira, presidente da Gasmig (2), prestando informações relativas ao Requerimento nº 295/2015, da Comissão de Minas e Energia.

Do Sr. Fernando Capez, presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, encaminhando cópia da Lei nº 14.946, de 2013, desse estado, que dispõe sobre a cassação da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas à de escravo. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Fernando de Almeida Martins, procurador da República, solicitando desta Casa as informações que menciona, com vistas a instruir o Procedimento nº 1.22.000.00714/2012-47, da Procuradoria da República em Minas Gerais.

Do Sr. Fernando Rodrigues de Bairros, presidente da Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil, informando que as empresas Bebidas Jota Efe Indústria e Comércio Ltda. e Refrigerantes Itamonte Ltda., representantes do Estado, foram ganhadoras no concurso Os Melhores Sabores do Brasil, promovido por essa associação. (- À Comissão de Turismo.)

Do Sr. Glenio Martins de Lima Mariano, secretário de Desenvolvimento Agrário, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.196/2014, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Helvécio Miranda Magalhães Junior, secretário de Planejamento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.230/2014, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Helvécio Miranda Magalhães Junior, secretário de Planejamento, encaminhando relatório elaborado pela Secretaria de Transportes contendo a relação de obras realizadas pelo Estado. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. João Cruz Reis Filho, secretário de Agricultura, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.223/2014, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Júnior, superintendente administrativo adjunto do Tribunal de Justiça do Estado (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 8.263/2014 e 415/2015, da Comissão de Administração Pública.

Do Sr. Marcelo Luis de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Frutal, encaminhando representação aprovada por esse Legislativo para solicitar a esta Assembleia intervenções quanto ao bloqueio da internet móvel pelas operadoras e à venda de pacote de dados. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Marcílio Valadares, prefeito municipal de Pitangui, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 24/2015, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Vitor Valverde, secretário municipal de Governo (2), prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Transporte encaminhado por meio do Ofício nº 1.505/2014/SGM e ao Requerimento nº 461/2015, da Comissão de Direitos Humanos.

**2ª Fase (Grande Expediente)
Apresentação de Proposições**

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2015**(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 37/2003)**

Altera a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e dispõe sobre a promoção dos policiais civis por tempo de serviço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O *caput* do art. 104 da Lei nº 5.406, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104 - As promoções serão feitas por antiguidade, por merecimento e por tempo de serviço.”.

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 104 da Lei nº 5.406, de 1969, o seguinte parágrafo único:

“Art. 104 - (...)”

Parágrafo único - A promoção por tempo de serviço se dá para a classe imediatamente superior à que se encontra o policial civil e é conferida, independentemente da existência de vagas, àquele que tiver permanecido em efetivo exercício por, no mínimo, dez anos consecutivos na mesma classe.”.

Art. 3º - O *caput* do art. 105 da Lei nº 5.406, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 105 - Não poderá ser promovido por merecimento nem por tempo de serviço o candidato que:”.

Art. 4º - Os casos omissos decorrentes da aplicação desta lei complementar serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto tem o objetivo de garantir ao policial civil, cumpridor de suas funções, a promoção na carreira que não conseguiu por meio dos outros meios previstos na legislação vigente. Normalmente, a alegação é a falta de vagas; entretanto, o policial civil não pode permanecer sem perspectiva alguma de ser promovido, pois é um grande desestímulo para sua carreira. Não é justo existir o direito de ser promovido, e este não poder ser exercido.

Com este projeto, busca-se também a valorização do policial civil, que dedica a vida inteira à corporação e não consegue o reconhecimento de seu trabalho.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2015

(Ex-Projeto de Resolução nº 1.193/2011)

Institui o Selo Ambiental de Meio Ambiente Urbano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica instituído o Selo Ambiental de Meio Ambiente Urbano, prêmio a ser entregue anualmente pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aos dez municípios do Estado que apresentarem os melhores projetos ambientais já implementados que tenham preservado ou recuperado áreas urbanas municipais.

Art. 2º - Os projetos serão avaliados pela Mesa da Assembleia e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que selecionarão os dez considerados de maior impacto ambiental positivo nos municípios onde tiverem sido implementados.

Art. 3º - A critério da Mesa da Assembleia e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, poderão ser convidadas personalidades reconhecidamente ligadas às questões ambientais para colaborarem na seleção dos melhores projetos.

Art. 4º - A apresentação dos trabalhos será feita anualmente até o final do mês de março, por meio das secretarias de meio ambiente dos municípios participantes, que receberão comunicação da Mesa da Assembleia do estabelecido nesta resolução.

Art. 5º - A entrega do Selo Ambiental de Meio Ambiente Urbano aos melhores projetos será sempre feita em junho, mês em que se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: As ações de reconhecimento a projetos de conservação ambiental têm o poder de se propagarem, pois, além dos resultados objetivos e concretos alcançados, elas vão construindo, pouco a pouco, uma mentalidade conservacionista, principalmente junto às crianças e aos adolescentes, fazendo com que tenhamos uma população mais consciente da importância dos cuidados que devem ser dispensados ao meio ambiente. Nesse contexto, é importante que a Assembleia Legislativa se engaje nesse esforço, mostrando, através de ações como a da instituição desse selo, ser uma parceira sempre pronta a apoiar ações a favor do meio ambiente e do uso racional dos recursos naturais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos do art. 190, c/c os arts. 195 e 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.505/2015

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Elifaz - Abel -, com sede no Município de São João del-Rei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Elifaz - Abel -, com sede no Município de São João del-Rei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: A Associação Beneficente Elifaz - Abel -, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado, que tem por finalidade a proteção a indivíduos em situações circunstanciais de vulnerabilidade social, a recuperação de dependentes do uso de álcool e drogas e o amparo a crianças e idosos.

No desenvolvimento de suas atividades, não faz distinção quanto à religião, cor, sexo ou condição social das pessoas assistidas e atende com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

A entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é constituída de pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntárias e não são remuneradas.

Por sua importância e por atender aos requisitos previstos na Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.506/2015**

Declara de utilidade pública a Associação Parceria Juiz de Fora - APJF -, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Parceria Juiz de Fora - APJF -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Missionário Marcio Santiago

Justificação: Em dezembro de 1984, o trabalho social da Sra. Ana Lúcia Dias começava com uma doação de bolas para crianças na época do Natal. Com o passar dos anos, diversos voluntários passaram a doar mantimentos, roupas, brinquedos e itens para sorteio, como televisores, tanquinho de lavar roupa, liquidificadores, ferros de passar roupa e bicicletas. Além disso, vários colaboravam na organização e na distribuição.

Com o aumento da organização e o crescimento da demanda, os eventos alcançaram tal vulto que era necessário o fechamento de rua e havia até mesmo a presença da banda da Polícia Militar prestigiando os atos beneficentes. Bolos de até 8m por 1,2m eram distribuídos, além de cestas básicas, legumes, frangos, congelados, brinquedos, cachorros-quentes, pipoca, algodão doce, refrigerantes e saquinhos-surpresa. Para que as doações alcançassem quem realmente necessitava, havia cadastramento dos interessados.

A Associação Parceria Juiz de Fora tem personalidade jurídica desde 2008, com a finalidade de desenvolver o relacionamento social e o espírito de camaradagem entre seus sócios, além de proporcionar aos associados assistência social, cultural, recreativa, desportiva e jurídica.

Por meio de suas atividades, busca cooperar com campanhas filantrópicas e patrióticas e desenvolver a prática dos desportos em geral, além de agir em prol da saúde, da educação e da civilidade.

Pelo exposto, diante da relevância social da associação, propomos sua declaração de utilidade pública e esperamos a aprovação desta Assembleia.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.507/2015

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Farias Presente - Ascofap -, com sede no Município de Guanhães.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Farias Presente - Ascofap -, com sede no Município de Guanhães.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Bonifácio Mourão

Justificação: A Associação Comunitária Farias Presente desenvolve um revelante papel na comunidade que representa, através da promoção de atividades sociais e esportivas visando ao atendimento das necessidades da comunidade, sem nenhuma distinção, sempre em busca da defesa dos interesses dos direitos fundamentais. Entre suas atividades, estão ainda o apoio aos agricultores e ações de prevenção na área da saúde, para o resguardo da dignidade e da vida da comunidade.

Este projeto encontra-se amparado pelos requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, para a declaração da utilidade pública, razão pela qual contamos com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.508/2015

Declara de utilidade pública o Coral Vozes de Euterpe, com sede no Município de Brazópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Coral Vozes de Euterpe, com sede no Município de Brazópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O Coral Vozes de Euterpe é uma associação civil, sem fins lucrativos, de caráter cultural, educacional, de estudo e pesquisa relacionada à arte do canto coral, sem cunho político ou partidário, regida por estatuto próprio, de prazo indeterminado, tendo por finalidade, entre outras, divulgar o canto coral, incentivando a educação e a cultura em todas as suas formas, promovendo intercâmbios, produção de pesquisas e publicações, bem como a realização de eventos, círculos de estudos, conferências, debates, cursos, palestras e seminários, visando à divulgação de resultados observados nos seus projetos, à troca de informações e à construção e difusão de conhecimentos sobre o canto coral, sem distinção de raça, cor, nacionalidade e religião.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, e sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntárias.

Neste sentido, solicito dos meus nobres pares o necessário apoio para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 1.509/2015

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento de Santa Rosa - Codesanta -, com sede no Município de Japonvar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento de Santa Rosa - Codesanta -, com sede no Município de Japonvar.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Lafayette de Andrada

Justificação: O Conselho de Desenvolvimento de Santa Rosa é uma sociedade civil, com finalidades não econômicas, apartidária, político-comunitária, livre de discriminação religiosa, racial ou social. Está localizada na Comunidade Santa Rosa, no Distrito de Nova Minda, em Japonvar. Tem por objetivos trabalhar pelo desenvolvimento da comunidade através de obras e melhoramentos, com recursos próprios ou obtidos através de doações e empréstimos, promover a integração entre seus moradores e atuar junto ao poder público propondo e cobrando melhorias para a comunidade.

O conselho está devidamente registrado no Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Brasília de Minas. Seus diretores são pessoas idôneas e nada recebem pelo exercício de suas funções.

Assim, solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.510/2015

Declara de utilidade pública a Associação Artística Cultural de Contagem Mercadores de Ilusões - APMC -, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Artística Cultural de Contagem Mercadores de Ilusões - APMC -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Ricardo Faria

Justificação: A Associação Artística Cultural de Contagem Mercadores de Ilusões, com sede no Município de Contagem, está em pleno e regular funcionamento desde 10/1/2004 e realiza suas atividades de acordo com o previsto em seu estatuto social.

A associação é uma entidade civil sem fins lucrativos e econômicos, de proteção aos direitos fundamentais individuais, coletivos e individuais homogêneos.

Tem como finalidades a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas com necessidade especiais, inclusive com a promoção de assistência social, saúde e educação; o amparo a crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a promoção do esporte, da cultura, do lazer e da defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; a preservação e conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Obedecendo aos critérios da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, o estatuto social da entidade, em seus arts. 28 e 29, deixa claro que não serão distribuídos lucros ou dividendos, nem concedida remuneração ou qualquer parcela do seu patrimônio, vantagens ou benefícios a conselheiros, associados ou instituidores.

Ademais, o estatuto da entidade, em seu art. 32, evidencia que no caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou entidade pública.

Nesses termos, observados os requisitos legais e verificada a importância da Associação Artística Cultural de Contagem Mercadores de Ilusões para a sociedade mineira, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.511/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.706/2013)

Declara de utilidade pública a Associação Amigos da Casa Lar, com sede no Município de Diamantina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos da Casa Lar, com sede no município de Diamantina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Rogério Correia

Justificação: A Associação Amigos da Casa Lar, fundada em 29 de setembro de 2007, é uma entidade privada sem fins lucrativos, com foro na Comarca de Diamantina e tem por finalidade amparar e prover as necessidades físicas, educacionais, sociais, esportivas e espirituais de crianças e adolescentes em situação de risco e abandono ou sob tutela judicial, tendo em vista a sua reintegração à sociedade ou à família, natural ou substituta, entre outras.

O processo objetivando sua declaração de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, obedecidas as exigências contidas na Lei 12.972, de 1998.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.512/2015

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Olímpico, com sede no Município de Carandaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Olímpico, com sede no Município de Carandaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Lafayette de Andrada

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro Olímpico é uma sociedade civil, com finalidades não econômicas, apartidária, político-comunitária, livre de discriminação religiosa, racial ou social. Tem por objetivo congregar os moradores que através de manifestações e ações diretas se comprometam a propugnar pela melhoria da qualidade de vida; traçar planos para alcançar melhorias locais ou integradas a todo o município; defender o meio ambiente, a cidadania e os direitos humanos e atuar junto ao poder público propondo e cobrando benefícios para a comunidade.

A associação está devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Carandaí. Seus diretores são pessoas idôneas e nada recebem pelo exercício de suas funções.

Assim, solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.513/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.705/2013)

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariados e Agricultores Familiares do Município de Minas Novas, com sede no Município de Minas Novas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariados e Agricultores Familiares do Município de Minas Novas, com sede no Município de Minas Novas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Rogério Correia

Justificação: O Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariados e Agricultores Familiares do Município de Minas Novas, entidade sem fins lucrativos com sede nesse município, tem por finalidades proteger e defender os direitos da categoria e os interesses individuais de seus associados, representá-los perante as autoridades administrativas e judiciárias e promover o bem-estar de seus associados, entre outras.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE DE LEI Nº 1.514/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.128/2013)

Declara de utilidade pública a Associação Lar dos Idosos Desamparados Padre Júlio Maria de Lombaerde, com sede no Município de Mutum.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Lar dos Idosos Desamparados Padre Júlio Maria de Lombaerde, com sede no Município de Mutum.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Rogério Correia

Justificação: A Associação Lar dos Idosos Desamparados Padre Júlio Maria de Lombaerde, fundada em 29 de setembro de 1997, é uma associação civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e de assistência social e tem por finalidade promover assistência às pessoas idosas carentes e desamparadas, a partir de 55 anos de idade, de ambos os sexos, residentes no Município de Mutum, e dedicar-se às obras de promoção humana, beneficentes, filantrópicas e de assistência social, entre outras.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, obedecidas as exigências contidas na Lei 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.515/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.311/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Padre Victor de Três Pontas, com sede no Município de Três Pontas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Padre Victor de Três Pontas, com sede no Município de Três Pontas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Mário Henrique Caixa

Justificação: Esta proposição pretende declarar de utilidade pública a Associação Padre Victor de Três Pontas, que é uma associação civil de direito privado, sem finalidade lucrativa, político-partidária ou religiosa, com atuação nesse município.

A associação tem por finalidade desenvolver o conhecimento da vida e das obras do Padre Victor, criar, implantar e administrar um sistema de radiofusão e outros meios de comunicação comunitária em Três Pontas, bem como amparar anciãos e crianças abandonadas, por meio de obras assistenciais e promocionais.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias. A entidade atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.516/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.617/2013)

Declara de utilidade pública a Associação Filhos de Maria, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Filhos de Maria, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação Filhos de Maria é uma entidade legalmente constituída, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, beneficente, educativo, social, cultural e formador, com duração por tempo indeterminado.

A entidade não faz distinção de raça, cor, idade, sexo, nacionalidade, religião, convicção política, filosófica ou de outra natureza no desenvolvimento de suas atividades e objetivos. Tem como finalidade a prestação de serviços, gratuitamente e de forma permanente, sem distinção de clientela, em projetos e programas de assistência social, segundo o parágrafo único do art. 2º de seu estatuto.

A associação encontra-se em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais. Os membros de sua diretoria, de reconhecida idoneidade, não são remunerados, conforme atestado pelo presidente da Câmara Municipal de Montes Claros. A entidade não remunera nem concede vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título a seus diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes. Também não faz distribuição de dividendos nem de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado, como dispõe o art. 31 do estatuto.

Em caso de dissolução ou extinção da entidade, os bens remanescentes, após a quitação de suas obrigações, serão destinados a entidade congênere, designada pela Assembleia Geral, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.517/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.490/2013)

Declara de utilidade pública a Associação Solidária Vencer Juntos com Cristo - ASVEJC -, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Solidária Vencer Juntos com Cristo - ASVEJC -, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação Solidária Vencer Juntos com Cristo - ASVEJC - é uma entidade beneficente de assistência social, de direitos privados, sem fins lucrativos e econômicos, segundo o art. 1º de seu estatuto. Tem como finalidades prestar assessoria a



projetos sociais de geração de trabalho e renda, visando à melhoria na qualidade de vida de famílias em situação de vulnerabilidade; buscar parcerias e firmar convênios em prol dos associados; apoiar os grupos associados na comercialização de seus produtos, visando ao aumento na receita das vendas; e fortalecer a Pastoral da Criança na Arquidiocese de Montes Claros.

Fundada em 20 de junho de 2008, a ASVEJC encontra-se em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais. Os membros de sua diretoria, de reconhecida idoneidade, não são remunerados, conforme atesta o presidente da Câmara Municipal. Os membros da Coordenação-Geral e do Conselho Fiscal não perceberão nenhuma remuneração, vantagem ou benefício, direta ou indiretamente, a qualquer título, sendo inteiramente gratuitos os serviços que prestarem na associação.

Em caso de dissolução da entidade, pagos os compromissos, seu patrimônio será doado a uma entidade congênere, com fins assistenciais, à escolha da Assembleia-Geral.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.518/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.191/2014)

Declara de utilidade pública o Abrigo Levina Branco, com sede no Município de Pedra Azul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Abrigo Levina Branco, com sede no Município de Pedra Azul.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Rogério Correia

Justificação: O Abrigo Levina Branco é uma entidade social sem fins lucrativos e tem por finalidades, entre outras, desenvolver programas assistenciais voltados para a criança, o adolescente e seus núcleos familiares; acolher pessoas encaminhadas por órgãos públicos; distribuir refeições diárias para pessoas carentes e realizar o programa Família Feliz, destinado à valorização da família e dos bons costumes.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.519/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.428/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Amigos Caminhoneiros de Capetinga, com sede no Município de Capetinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos Caminhoneiros de Capetinga, com sede no Município de Capetinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Cássio Soares

Justificação: A Associação Amigos Caminhoneiros de Capetinga é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, fundada em 26 de fevereiro de 1994, que desenvolve importante trabalho assistencial e filantrópico, cumprindo suas finalidades estatutárias de defender os interesses de seus associados perante os órgãos públicos, as entidades privadas e a sociedade; promover festivais, feiras beneficentes, exposições e competições esportivas e colaborar com programas governamentais municipais.

A documentação apresentada confirma que a diretoria da entidade é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que ela está em funcionamento regular, atendendo, desta forma, os requisitos legais.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.520/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.460/2014)

Declara de utilidade pública o Conselho Central de Passos da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Passos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Central de Passos da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Passos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Cássio Soares



Justificação: O Conselho Central de Passos da Sociedade de São Vicente de Paulo é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, fundada em 17 de junho de 2003, que desenvolve importante trabalho assistencial e filantrópico, cumprindo suas finalidades estatutárias de exercer atividades caritativas, culturais, promocionais e de assistência social em diversos municípios. A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.521/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.578/2014)

Declara de utilidade pública a Associação de Assistência Social Vida e Arte - AVA -, com sede no Município de Passos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Assistência Social Vida e Arte - AVA -, com sede no Município de Passos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Cássio Soares

Justificação: A Associação de Assistência Social Vida e Arte - AVA - é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, fundada em 10 de outubro de 1999. Desenvolve importante trabalho assistencial e filantrópico, cumprindo suas finalidades estatutárias de incentivar seus assistidos no desenvolvimento pessoal de cada um, proporcionando-lhes uma vida mais digna e de qualidade. Oferece atividades assistenciais e culturais visando ao crescimento e ao desenvolvimento social de todos os assistidos.

A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.522/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.665/2014)

Declara de utilidade pública a Associação de Familiares e Apoio a Dependentes Químicos do Brasil - Palet -, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Familiares e Apoio a Dependentes Químicos do Brasil - Palet -, com sede no Município de Guaxupé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Cássio Soares

Justificação: A Associação de Familiares e Apoio a Dependentes Químicos do Brasil - Palet - é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, fundada em 25 de outubro de 2008, que desenvolve importante trabalho assistencial e filantrópico, cumprindo suas finalidades estatutárias de amparar e disponibilizar o tratamento aos dependentes químicos na fase da infância e adolescência, dando suporte também aos familiares dos assistidos pela associação. A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, os requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.523/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.268/2014)

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Catas Altas da Noruega - Apae de Catas Altas da Noruega -, com sede no Município de Catas Altas da Noruega.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Catas Altas da Noruega - Apae de Catas Altas da Noruega -, com sede no Município de Catas Altas da Noruega.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Bonifácio Mourão

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Catas Altas da Noruega - Apae de Catas Altas da Noruega - há quase dez anos vem desenvolvendo um papel relevante na comunidade que representa, através de atividades que visam promover a assistência educacional, cultural, desportiva e a saúde das pessoas com deficiência do município.



Outrossim, a Apae de Catas Altas da Noruega colabora para promover a integração social, o auxílio familiar e todo o amparo necessário à defesa dos direitos dessas pessoas, visando oferecer condições de manutenção da dignidade humana, garantida em nossa Constituição Federal.

Este projeto encontra-se amparado pela Lei nº 12.972, de 27/7/1998, razão pela qual contamos com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.524/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.381/2014)

Declara de utilidade pública a Comissão Pastoral da Terra - CPT-MG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comissão Pastoral da Terra - CPT-MG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Rogério Correia

Justificação: A Comissão Pastoral da Terra, denominada pela sigla CPT, é uma entidade jurídica de direito privado e de caráter religioso, ecumênico e filantrópico, sem fins lucrativos, sob a forma de associação que promove e defende os direitos sociais, com sede em Goiânia (GO) e atuação em todo território nacional. Em Minas Gerais, a CPT, com sede em Belo Horizonte, tem por finalidade desenvolver atividades educacionais, culturais, ambientais e assistenciais junto às comunidades rurais, prestando assessoria e elaborando materiais pedagógicos destinados à formação e acompanhamento das iniciativas dos camponeses e camponesas e suas organizações, para que conquistem sua autonomia e os meios adequados para sua manutenção e de sua família, entre outras.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.525/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.616/2013)

Declara de utilidade pública a Sociedade de Amigos do Distrito de Vila Nova de Minas - Soadvam -, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Amigos do Distrito de Vila Nova de Minas - Soadvam -, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Carlos Pimenta

Justificação: A Sociedade de Amigos do Distrito de Vila Nova de Minas - Soadvam - é uma associação sem fins econômicos, políticos ou religiosos, com duração por tempo indeterminado e formada por pessoas da comunidade. Essa associação tem por finalidade trabalhar pelo desenvolvimento da agricultura e da pecuária e pela melhoria das condições de vida e bem-estar da comunidade e prestigiar, estimular e ajudar as iniciativas que beneficiem a comunidade, além de representá-la junto a instituições e órgãos públicos ou privados que de alguma forma possam influir na vida comunitária, visando à satisfação de necessidades comuns.

A Soadvam encontra-se em pleno e regular funcionamento desde 1982, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais. Os membros de sua diretoria são pessoas idôneas, que não recebem nenhum tipo de remuneração, conforme atesta o presidente da Câmara Municipal de Montes Claros, Antônio Silveira de Sá. As atividades dos seus diretores e conselheiros, bem como as dos associados, são realizadas de forma gratuita, sendo vedado a eles o recebimento de qualquer lucro, gratificação ou vantagem. A entidade não faz distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio.

Em caso de dissolução dessa associação, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.526/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.969/2012)

Declara de utilidade pública a Associação Escola Família Agrícola de Ervália - Aefae -, com sede no Município de Ervália.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Escola Família Agrícola de Ervália - Aefae -, com sede no Município de Ervália.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Rogério Correia

Justificação: A Associação Escola Família Agrícola de Ervália - Aefae - é pessoa jurídica de caráter comunitário, filantrópico, social, promocional, educacional, profissional, desportivo e cultural, que realiza e pesquisa atividades de assistência técnica e extensão rural. Com duração indeterminada, a entidade tem sede no Município de Ervália e tem como finalidades oferecer educação e formação gratuitas e de qualidade diferenciada, seguindo os princípios das escolas famílias agrícolas e a pedagogia da alternância, integrar o ensino fundamental com a orientação profissional na área de agropecuária, em nível técnico, e oferecer outros cursos técnicos ou de qualificação básica, de acordo com as exigências da realidade de Ervália e região.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.527/2015

Declara de utilidade pública o Clube do Cavalo de Divino, com sede no Município de Divino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube do Cavalo de Divino, com sede no Município de Divino.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

João Magalhães

Justificação: O Clube do Cavalo de Divino desenvolve importante trabalho nesse município, estimulando o desenvolvimento equino, cultura local, e o senso de companheirismo entre os criadores e simpatizantes dessa cultura, por meio de passeios, concursos de marchas, cavalgadas, provas funcionais e demais modalidades de lazer relacionadas à equitação, bem como o incremento do comércio de animais entre criadores, como vendas, leilões e feiras, entre outras atividades.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.528/2015

Declara de utilidade pública a Liga Paracatuense de Esportes, com sede no Município de Paracatu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Liga Paracatuense de Esportes, com sede no Município de Paracatu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Antonio Lerin

Justificação: A Liga Paracatuense de Esportes, com sede no Município de Paracatu, é uma associação civil, sem fins lucrativos, que dirige, orienta, supervisiona, coordena e proporciona, nesse município, o desporto amador na modalidade futebol e está em funcionamento desde 28 de abril de 2010.

A referida entidade tem por finalidades a difusão, o aperfeiçoamento, o fomento, a fiscalização e a implantação da disciplina no futebol amador, organizando campeonatos e torneios nos âmbitos municipal, estadual e federal.

Na execução dos objetivos que se propõe, a Liga Paracatuense de Esportes zela pelo progresso das associações e promove, anualmente, campeonatos nas categorias juvenil, juniores, amadores e adultos e facilita o intercâmbio entre as diversas categorias. Além disso, representa os desportos que dirige na Federação Mineira de Futebol e nos poderes municipal, estadual e federal, promove cursos para a formação de atletas, árbitros e técnicos e supervisiona, dirige, fiscaliza e controla a realização de jogos em todos os estádios do Município de Paracatu.

A Liga Paracatuense de Esportes apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.529/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.619/2014)

Declara de utilidade pública o Projeto Educacional Conquistando Seu Espaço - Pece - Setor Arthur Henrique Sarto Garcia -, com sede no Município de Serrania.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Projeto Educacional Conquistando Seu espaço - Pece - Setor Arthur Henrique Sarto Garcia -, com sede no Município de Serrania.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.



Cássio Soares

Justificação: O Projeto Educacional Conquistando Seu Espaço - Pece - Setor Arthur Henrique Sarto Garcia - é uma organização não governamental sem fins lucrativos, fundada em 3 de abril de 2003, que desenvolve importante trabalho assistencial e filantrópico e cumpre suas finalidades estatutárias de contribuir técnica e politicamente para a construção da cidadania de indivíduos marginalizados. A documentação apresentada confirma que sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, os requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.530/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.664/2014)

Declara de utilidade pública o Laprata Esporte Clube, com sede no Município de Lagoa da Prata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Laprata Esporte Clube, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Mário Henrique Caixa

Justificação: O Laprata Esporte Clube é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos.

Essa entidade tem como objetivo proporcionar a difusão de atividades sociais, cívicas, culturais e desportivas, principalmente o esporte especializado. Pode, ainda, proporcionar a prática e a participação em competições de todas as modalidades esportivas amadoras especializadas, inclusive o futebol feminino e masculino, e filiar-se a uma federação ou liga.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias. A entidade atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.531/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.479/2014)

Declara de utilidade pública a Missão Paz, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Missão Paz, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

João Leite

Justificação: A Missão Paz é uma entidade de assistência social, filantrópica, sem fins lucrativos, que tem como objetivo a promoção ações de nas áreas de artesanato, mídia gráfica, empreendedorismo, projetos culturais, esportivos e artísticos, visando ao bem-estar e à integração dos cidadãos.

Assim sendo, acreditamos que o reconhecimento da entidade como de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, trazendo melhorias para a comunidade, razão pela qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.532/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.464/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Grande Luz de Ação Solidária, com sede no Município de Luz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Grande Luz de Ação Solidária, com sede no Município de Luz.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Tiago Ulisses

Justificação: A Associação Grande Luz de Ação Solidária é uma entidade sem fins lucrativos, que tem por finalidade criar, produzir, divulgar e promover serviços e eventos e fornecer informações de natureza artística e sociocultural, propiciando, assim, o acesso dos cidadãos à cultura e a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Como visto, a entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.533/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 3.780/2013)**

Declara de utilidade pública o Instituto Raquel Barreto em Defesa da Vida, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Raquel Barreto em Defesa da Vida, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Rogério Correia

Justificação: O Instituto Raquel Barreto em Defesa da Vida é uma entidade constituída por tempo indeterminado, de fins não econômicos e aberta ao cidadão que nela queira se filiar. Com fins técnicos, assistenciais, educacionais, culturais e sociais, tem por finalidades, entre outras, promover a educação no trânsito de forma a desenvolver em cada cidadão, e em toda a comunidade, princípios, valores, conhecimentos, habilidades e atitudes favoráveis à convivência civilizada no trânsito; efetuar estudos e pesquisas; contribuir na elaboração, organização e aplicação das legislações pertinentes ao trânsito; realizar ações culturais e artísticas em todas as suas manifestações e acompanhar junto aos órgãos responsáveis de fiscalização o cumprimento efetivo das leis de trânsito.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, pois a entidade obedece às exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.534/2015

Declara de utilidade pública o Conselho Cultural Campina-Verdense - Cocuca - com sede no Município de Campina Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Cultural Campina-Verdense - Cocuca -, com sede no Município de Campina Verde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Elismar Prado

Justificação: O Conselho Cultural Campina-Verdense foi fundado em 13/1/2013, em Campina Verde, e é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado.

A entidade tem por finalidades desenvolver a cultura através da Escola de Samba e Bateria do Ajax, buscar convênios e parcerias com o poder público municipal, estadual e federal e demais entidades e apoiar e realizar eventos, sempre buscando promover a cultura e a arte no município. Sendo assim, exerce relevante atividade social, que contribui para o progresso local.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.535/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.537/2014)**

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Museu Vivo, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Museu Vivo, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Rogério Correia

Justificação: A Associação Cultural Museu Vivo, fundada em 1º/3/1993 com o nome de Fundação Antiquária, situada em Ipatinga, é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos ou econômicos.

Tem por finalidades adquirir, estudar, catalogar e colecionar, sistematicamente, documentos e objetos concernentes principalmente à região do Vale do Aço, bem como à história do Brasil, para que as pessoas possam sentir de perto a evolução da vida e dos fatos relativos ao homem e a seu meio, sem distinção de credo religioso, cor, sexo e partido político, com o propósito de expô-los em qualquer município do País ou em qualquer outro país cujos interesses se coadunem com os da entidade.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 1998.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.536/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 1.522/2011)**

Declara de utilidade pública o Instituto Nacional dos Juizes de Paz e da Justiça de Paz no Brasil - Injupa-BR -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Instituto Nacional dos Juizes de Paz e da Justiça de Paz no Brasil - Injupa-BR -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

João Leite

Justificação: O Instituto Nacional dos Juizes de Paz e da Justiça de Paz no Brasil - Injupa-BR - é uma entidade sem fins lucrativos, fundada em 20/8/2009, que tem como objetivo precípua desenvolver ações nas áreas de educação, serviço social, cultura, entre outras.

Tem como missão contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, razão pela qual acreditamos que o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública estadual fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.537/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 2.171/2011)**

Declara de utilidade pública a Sociedade de Educação e Assistência Frei Orestes - SEA -, com sede no Município de Paraisópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Educação e Assistência Frei Orestes - SEA -, com sede no Município de Paraisópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Tiago Ulisses

Justificação: A Sociedade de Educação e Assistência Frei Orestes - SEA - é uma associação sem fins lucrativos, com sede na cidade de Paraisópolis, que tem por finalidade a promoção da cidadania e o enfrentamento das desigualdades sociais. Atende especialmente às crianças, aos adolescentes e às pessoas pobres na acepção legal.

Como visto, a entidade atende os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.538/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 2.849/2012)**

Declara de utilidade pública o Centro Social Nossa Senhora do Monte Carmelo, com sede no Município de Passa-Quatro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Social Nossa Senhora do Monte Carmelo, com sede no Município de Passa-Quatro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Tiago Ulisses

Justificação: O Centro Social Nossa Senhora do Monte Carmelo é uma entidade civil, de fins não econômicos e não lucrativos, com sede no Município de Passa-Quatro. Tem como finalidade, entre outras, proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, bem como lutar e zelar pela qualidade de vida e do meio ambiente.

De acordo com documentação anexa, a entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.539/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 3.465/2012)**

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio à Criança e Adolescente de Martins Soares - Aacams -, com sede no Município de Martins Soares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio à Criança e Adolescente de Martins Soares - Aacams -, com sede no Município de Martins Soares.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Tiago Ulisses

Justificação: A Associação de Apoio Criança e Adolescente de Martins Soares - Aacams -, fundada em maio de 2004, tem como objetivo dar assistência aos menores, promovê-los intelectual, moral, religiosa e civicamente, tendo como base o amor a Deus, à Pátria e ao próximo, bem como desenvolver a personalidade do menor e seu enquadramento no seio familiar e social, respeitando-se as tendências vocacionais de cada um.

A Aacams está em pleno e regular funcionamento, sendo sua diretoria constituída por pessoas de conduta ilibada, atendendo, portanto, os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.540/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.085/2014)

Declara de utilidade pública o Instituto Goel, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Goel, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

João Leite

Justificação: O Instituto Goel, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 29/9/2011, tem como missão promover o desenvolvimento sustentável e contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população carente de Belo Horizonte.

O reconhecimento da entidade como de utilidade pública fortalecerá o trabalho que está sendo realizado, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.541/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.086/2014)

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Aguanil, com sede no Município de Aguanil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Servidores Municipais de Aguanil, com sede no Município de Aguanil.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

João Leite

Justificação: O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Aguanil, fundado em 11/11/2011, é uma entidade civil sem fins lucrativos, que tem como missão promover o desenvolvimento sustentável e contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores da categoria.

O reconhecimento da entidade como de utilidade pública fortalecerá o trabalho que está sendo realizado, trazendo melhorias para os servidores municipais de Aguanil, razão pela qual conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.542/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.051/2012)

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - Arcos -, com sede no Município de Arcos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - Arcos -, com sede no Município de Arcos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Tiago Ulisses

Justificação: A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - Arcos - é uma entidade sem fins lucrativos, com sede na cidade de Arcos, que tem por finalidade auxiliar as autoridades judiciárias e policiais da comarca nas tarefas ligadas à recuperação dos sentenciados, fiscalização de benefícios penitenciários e mais disposições previstas pela Lei de Execução Penal.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 1.543/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.477/2013)

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - de Varginha, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - de Varginha, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Dilzon Melo

Justificação: A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - de Varginha é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, que em por finalidade auxiliar as autoridades dos Poderes Judiciário e Executivo em todas as tarefas ligadas à readaptação dos sentenciados e presidiários, sendo parceira da Justiça na execução da pena e exercendo suas atividades especialmente através da assistência e auxílio à família. Para tanto, promove atividades que favorecem a educação, a saúde, o bem-estar físico e espiritual, a profissionalização, a reintegração social, as pesquisas psicossociais e a recreação.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.544/2015

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Naque Nanuque - Aconan -, com sede no Município de Açucena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Naque Nanuque - Aconan -, com sede no Município de Açucena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Bosco

Justificação: A Associação Comunitária de Naque Nanuque - Aconan - tem por finalidade amparar a criança e o adolescente que viva à margem da sociedade em razão da exclusão social ou de circunstâncias que tenham dado causa ao abandono ou desamparo, visando à inclusão social, o suprimento das necessidades essenciais à vida e à cidadania. Além disso, a Associação ampara e apoia o idoso, visando a minorar-lhes o sofrimento, a solidão e o abandono e proporciona-lhes uma vida cidadã e socialmente menos injusta.

Oferecendo oportunidades, meios e condições para a educação de base, secundária ou de terceiro grau, a Associação trabalha a evolução social do amparado, bem como promove a profissionalização de jovens e adultos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.545/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.142/2012)

Declara de utilidade pública o Clube de Voo Livre de São Lourenço, com sede no Município de São Lourenço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube de Voo Livre de São Lourenço, com sede no Município de São Lourenço.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Tiago Ulisses

Justificação: O Clube de Voo Livre de São Lourenço foi fundado em outubro de 2009 e tem por finalidade administrar e fiscalizar as atividades relativas a prática de voo livre em suas modalidades asa delta e parapente, promovidas por seus filiados em suas rampas, bem como cultivar o bom relacionamento entre os praticantes das modalidades de voo livre e manter o relacionamento com as entidades pares nacionais, entre outras.

De acordo com documentação anexa, a entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.546/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 876/2011)

Declara de utilidade pública a Banda de Música Lira São Carlos, com sede no Município de Lagoa da Prata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade Pública a Banda de Música Lira São Carlos, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Tiago Ulisses

Justificação: A Banda de Música Lira São Carlos é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, tendo sido fundada no ano de 1977.

A Banda tem como objetivo favorecer o gosto e a cultura musical da cidade, bem como fortalecer os laços da vida comunitária por meio da arte, além de cultivar e difundir o folclore regional em todas as suas formas e manifestações. A Banda destina a escola de música ao aprendizado gratuito da arte musical.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.547/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 921/2011)

Declara de utilidade pública o Centro Espírita Beneficente União do Vegetal, com sede no Município de Lagoa da Prata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Centro Espírita Beneficente União do Vegetal, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Tiago Ulisses

Justificação: O Centro Espírita Beneficente União do Vegetal é uma associação sem fins lucrativos com sede na Fazenda do Capão Vermelho, no Município de Lagoa da Prata, tendo por finalidade transformar o ser humano para desenvolvimento de suas virtudes morais, intelectuais e espirituais, sem distinção de cor, ideologia política, credo religioso ou nacionalidade.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.548/2015

Declara de utilidade pública a Academia de Letras, Artes e Ciências Brasil - Alacib -, com sede no Município de Mariana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Academia de Letras, Artes e Ciências Brasil - Alacib -, com sede no Município de Mariana.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Thiago Cota

Justificação: A Academia de Letras, Artes e Ciências Brasil - Alacib -, com sede no Município de Mariana, é uma associação sem fins econômicos que tem por finalidade difundir as letras, artes e ciências nacionais e internacionais, e incentivar a produção literária, artística e científica em solo nacional. A documentação apresentada atende aos requisitos legais.

Contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.549/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.530/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Marianense dos Artistas Plásticos - Amap -, com sede no Município de Mariana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Marianense dos Artistas Plásticos - Amap -, com sede no Município de Mariana.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Rogério Correia

Justificação: A Associação Marianense Artistas Plásticos - Amap - é uma entidade de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com prazo indeterminado de duração, situada na Rua Professor Waldemar de Moura Santos, 142, Centro, em Mariana, e tem por finalidade: a promoção social e cultural, a pesquisa, a coordenação, o estímulo e a proteção da prática dos artistas plásticos. São prerrogativas da associação: representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses coletivos e individuais dos associados.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 1998.



Espero contar com apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.550/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.429/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Espírita Pai Kachambi, com sede no Município de Passos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Espírita Pai Kachambi, com sede no Município de Passos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Cássio Soares

Justificação: A Associação Espírita Pai Kachambi é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, fundada em 24/6/1970, que desenvolve importante trabalho de cunho comunitário nas áreas de assistência social, bem como o estudo do espiritismo, a prática da caridade espiritual, moral e filantrópica.

A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, aos requisitos legais.

Pela importância do trabalho desenvolvido pela Associação, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.551/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.448/2013)

Declara de utilidade pública o Templo de Gavã do Amanhecer, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Templo de Gavã do Amanhecer, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Carlos Pimenta

Justificação: O Templo de Gavã do Amanhecer é uma entidade religiosa, apolítica, sem fins lucrativos, que tem por finalidade a prática e o desenvolvimento do mediunismo cristão e a prestação de assistência social.

A instituição não faz distinção de raça, nacionalidade, cor, sexo nem condições sociais e tem prazo indeterminado de duração.

Fundada em 11/3/1984, encontra-se em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais. Todos os seus diretores são pessoas idôneas e com moradia fixa na cidade, conforme atesta o delegado de polícia Jurandir Rodrigues César Filho.

Nenhuma remuneração nem vantagem pecuniária ou de qualquer natureza serão atribuídas aos membros da diretoria, do conselho fiscal ou qualquer outro componente da entidade, ficando certo que esta não distribuirá lucros ou dividendos a qualquer pessoa, seja física ou jurídica, dentro ou fora do País.

Em caso de dissolução da entidade, seu patrimônio será destinado a instituição congênera.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.552/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.582/2014)

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 17.497, de 19 de maio de 2008, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ouro Fino o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O imóvel localizado no Município de Ouro Fino com área de 4.029,62m² (quatro mil e vinte e nove vírgula sessenta e dois metros quadrados), a que se refere a Lei nº 17.497, de 19 de maio de 2008, passa a destinar-se ao funcionamento de uma agência da Previdência Social.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 17.497, de 19 de maio de 2008.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a alteração da destinação dada ao imóvel especificado, que anteriormente seria destinado à instalação do Departamento Municipal de Obras e que passa a destinar-se à instalação de agência da Previdência Social.



O Município de Ouro Fino procedeu à reestruturação das sedes dos serviços públicos municipais, centralizando o departamento de obras e serviços e transportes em local distante do centro, facilitando o acesso de máquinas pesadas sem comprometer o tráfego no município.

A construção de uma agência da Previdência Social beneficiará toda a população do Município de Ouro Fino e região, evitando que a população tenha que percorrer longas distâncias para utilizar-se dos benefícios concedidos pela Previdência Social.

Ressalte-se que o terreno objeto deste projeto de lei atende às exigências do Ministério da Previdência Social, tendo sido apresentado à Gerência Regional do INSS, que, após avaliação técnica, aprovou a instalação da agência da Previdência Social, havendo, aliás, recursos assegurados para sua construção.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 737/2015, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Direitos Humanos e à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República pedido de providências para que seja implantada no Município de Belo Horizonte a Casa da Mulher Brasileira, espaço que integra serviços especializados no combate à violência contra as mulheres. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 738/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de apoio aos professores do Estado do Paraná que sofreram com as ações de repressão e violência policial enquanto exerciam democraticamente o direito de se manifestarem.

Nº 739/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. João Pedro Stédile, líder do Movimento dos Trabalhadores sem Terra, por receber a Medalha da Inconfidência, concedida pelo governador do Estado.

Nº 740/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de repúdio ao governo do Paraná pelas ações de repressão e violência policial em manifestação dos professores.

Nº 741/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 37º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/5/2015, em Santa Juliana, que resultou na apreensão de duas adolescentes e de drogas e na prisão de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 742/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à ANTT pedido de providências para que a concessionária responsável pela duplicação da BR-153 construa um viaduto com passarela nas proximidades da entrada principal do Município de Prata.

Nº 743/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à BHTrans pedido de providências para a instalação de sinalização fixa de trânsito nas ruas do Bairro São Luís, na região da Pampulha.

Nº 744/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que seja implantado perímetro de estacionamento proibido nas vias públicas dos bairros localizados no entorno do Mineirão. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 745/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que envide esforços junto à empresa Minas Arena para que seja permitido o uso da área da esplanada do Mineirão, para instalação de praça de alimentação nos dias de jogos no estádio.

Nº 746/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à diretora do Detran-MG pedido de informações sobre quais são os procedimentos legais aplicados ao condutor que atinge 20 pontos ao ano na carteira de habilitação e sobre a ordem cronológica de aplicação desses procedimentos. Requer, ainda, sejam encaminhadas a esta Casa cópias de todos os processos, julgados ou não, no período no qual o delegado Antônio Galvão Dias do Nascimento esteve no comando do Sipat de Juiz de Fora.

Nº 747/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre a regularização dos repasses de recursos da saúde aos municípios da macrorregião Norte do Estado.

Nº 748/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita a inserção nos anais da Casa do artigo *Crise de identidade no setor elétrico*, de Diogo Mac Cord de Faria, coordenador do MBA em Setor Elétrico da FGV-Faculdade IBS, publicado no jornal *Estado de Minas* do dia 24/4/2015. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 749/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos membros da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, bem como ao juiz federal Sérgio Moro, pela excelência no desenvolvimento dos respectivos trabalhos na operação Lava Jato, como verdadeiros defensores do interesse público no combate incansável aos atos de corrupção.

Nº 750/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para que, durante jogos e eventos no Estádio Governador Magalhães Pinto, haja atuação conjunta do 34º Batalhão da Polícia Militar e do Batalhão de Policiamento Especializado nos bairros situados no entorno e para que os policiais envolvidos recebam treinamento específico para coibir a prática de contravenções penais e delitos de trânsito.

Nº 751/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências com vistas à criação de três redes de hospitais microrregionais na macrorregião Norte.



Nº 752/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para elevar o limite financeiro disponível para custeio das ações e serviços de saúde do Bloco de Financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar da Macrorregião de Montes Claros.

Nº 753/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para o credenciamento nesse órgão do serviço de oncologia do Hospital do Câncer, anexo ao Hospital Imaculada Conceição de Curvelo.

Nº 754/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências com vistas a viabilizar recursos financeiros de custeio para a manutenção do pronto atendimento do Hospital Imaculada Conceição de Curvelo.

Nº 755/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências com vistas a incluir o Hospital Geraldo Ferreira Gandra, em Itamarandiba, no Programa de Fortalecimento e Melhoria da Qualidade dos Hospitais.

Nº 756/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para encaminhamento de representante a todas as audiências públicas da Comissão de Saúde desta Casa quando o referido ministério for convidado.

Nº 757/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para atender às demandas encaminhadas à Comissão de Saúde pelo Hospital Municipal de Francisco Sá, através de relatório analítico situacional da entidade.

Nº 758/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para averiguar a possibilidade de inserção do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapias Ocupacionais da 4ª Região no Conselho Estadual de Saúde, alterando o Decreto nº 45.559, de 2011.

Nº 759/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para realizar estudos sobre a viabilidade de habilitação do pronto-atendimento no Hospital das Clínicas Samuel Libânio, em Pouso Alegre, como porte III, para que possam ser garantidos recursos de custeio para o atendimento de urgência e emergência.

Nº 760/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências para implementação de rede de coleta e tratamento de esgoto no Distrito de Guarda dos Ferreiros, em São Gotardo. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 761/2015, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Andrelândia pelo aniversário desse Município.

Nº 762/2015, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Mariana pelo aniversário desse Município.

Nº 763/2015, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Monte Santo de Minas pelo aniversário desse Município.

Nº 764/2015, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Ouro Preto pelo aniversário desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 765/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 4ª Companhia Independente da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 5/5/2015, em Frutal, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de cinco pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 1.291/2015, do deputado João Vítor Xavier, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.526/2011.

Nº 1.292/2015, do deputado João Vítor Xavier, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.263/2011.

Nº 1.293/2015, do deputado João Vítor Xavier, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.559/2011.

Nº 1.294/2015, do deputado João Vítor Xavier, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.593/2011.

Nº 1.295/2015, do deputado João Vítor Xavier, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.940/2012.

Nº 1.296/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.725/2011.

Nº 1.297/2015, do deputado João Vítor Xavier, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.957/2012.

Nº 1.298/2015, do deputado João Vítor Xavier, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.049/2013.

Nº 1.299/2015, do deputado João Vítor Xavier, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.227/2013.

Nº 1.300/2015, do deputado João Vítor Xavier, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.682/2013.

Nº 1.301/2015, do deputado João Vítor Xavier, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.777/2013.

Nº 1.302/2015, do deputado João Vítor Xavier, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.880/2014.

Nº 1.303/2015, do deputado João Vítor Xavier, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.515/2014.

Nº 1.304/2015, do deputado João Vítor Xavier, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.674/2014.

Nº 1.305/2015, do deputado João Alberto, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.256/2011.

Nº 1.306/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Raposos pedido de informações sobre a interrupção do repasse financeiro à Apae desse município.

Nº 1.307/2015, do deputado João Alberto, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.373/2011.

Nº 1.308/2015, do deputado João Alberto, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.364/2013.

Nº 1.309/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.740/2011.

Nº 1.310/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.717/2015.

Nº 1.311/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.016/2011.

Nº 1.312/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.952/2011.



Nº 1.313/2015, dos deputados Antônio Carlos Arantes e Duarte Bechir, em que solicitam o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.364/2014.

Nº 1.314/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 790/2015.

Nº 1.315/2015, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que solicita seja assegurada a participação da Comissão Extraordinária das Mulheres nas audiências de interiorização do ciclo de debates Reforma Política, Igualdade de Gênero e Participação: O Que Querem as Mulheres de Minas, a realizarem-se nos Municípios de Mantena, Araçuaí, Uberlândia, Ibitité e Varginha.

Proposições não Recebidas

- A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Da Comissão de Participação Popular em que solicita seja formulada manifestação de apoio aos professores do Estado do Paraná em razão da violência sofrida em 29/4/2015, durante manifestações pacíficas em defesa da educação.

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações dos deputados Gil Pereira e Duarte Bechir.

Registro de Presença

O presidente - Registramos e saudamos a presença, nas galerias, de alunos do curso de direito da Faculdade Pitágoras, de Betim. Fiquem à vontade para observar nossos trabalhos. É um prazer recebê-los no Plenário.

Questões de Ordem

O deputado Dalmo Ribeiro Silva - Obrigado, presidente. Quero registrar, com muito prazer, que hoje estamos comemorando o Dia da Defensoria Pública. É um momento importante para esta Casa. Por intermédio dos parlamentares, a defensoria conseguiu muitos avanços, particularmente com a lei complementar e com outras ações debatidas na Assembleia Legislativa. Parabenizo todos os defensores e defensoras públicas de Minas Gerais e convido os parlamentares, em nome da deputada Rosângela Reis e do deputado Isauro Calais, para a reunião especial que irá homenagear esse órgão. Na ocasião, será lançada a frente parlamentar da Defensoria Pública. Esta Assembleia tem, realmente, uma participação muito efetiva na valorização da Defensoria Pública. Então, todos estão convidados a participar às 16 horas, no Teatro da Assembleia. Agradeço também ao nosso presidente, deputado Adalclever Lopes, que foi muito sensível nessa tratativa ao recepcionar no teatro essa reunião tão importante com os defensores. Muito obrigado.

O deputado Isauro Calais - Sr. Presidente, Sras Deputadas e Srs. Deputados, público presente, funcionários desta egrégia Casa, na mesma linha do nosso mestre Dalmo Ribeiro Silva, quero falar da nossa satisfação em, primeiramente, fazer parte da defensoria há 27 anos, quase 2/3 da minha vida trabalhando nessa instituição. Sou funcionário do Estado há 31 anos, com 27 anos dedicados à Defensoria Pública. Como bem disse o deputado Dalmo Ribeiro Silva, nós, lá atrás, pegamos a Defensoria Pública com muita dificuldade. Ela não tinha papel nem defensores. Obviamente, a Assembleia Legislativa tem um papel fundamental na reestruturação, na fase nova que a defensoria passou a viver nos últimos 10, 15 anos. Vivi de perto aquela realidade, com greve, com lutas da nossa classe para que tivéssemos defensores. Hoje, deputado Rogério Correia, somos o 2º Estado com menos defensores do Brasil. Então, é preciso avançar mais, fazer com que a defensoria tenha os funcionários da área-meio. É preciso não só pensar nos defensores, mas nos funcionários-meio. Queremos mais defensores. Precisamos desses profissionais em todas as comarcas e valorizar esses heróis que estão aí atendendo praticamente a 95% dos crimes, 85% dos processos das varas de família. Então, é preciso valorizar esses grandes profissionais, não nos esquecendo, deputados Dalmo, Rogério Correia e Sr. Presidente, dos funcionários-meio. Sem esses funcionários que têm participação ativa na Defensoria Pública, obviamente essa instituição não vai chegar ao fórum, à audiência, quando estiver representando seus jurisdicionados, com altivez, com a dedicação que tem hoje. Então, precisamos valorizar e comemorar o que já aconteceu com a defensoria, mas é necessário buscarmos um futuro melhor ainda para que o cidadão tenha acesso à justiça com qualidade, e isso, Sr. Presidente, não tenho dúvida de que se dará por meio da Defensoria Pública. Muito obrigado, presidente. Convido-os, em nome do deputado Dalmo, a estar reunidos, às 16 horas, neste momento importante para a Defensoria Pública.

Oradores Inscritos

- Os deputados Ricardo Faria, Noraldino Júnior e Deiró Marra e as deputadas Marília Campos e Celise Laviola proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

A deputada Celise Laviola - Sr. Presidente, peço, de plano, o encerramento desta reunião, tendo em vista a falta de quórum.

Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 19, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 39ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 20/5/2015

Foram aprovados, em redação final, os Projetos de Lei nºs 260/2015, do deputado Paulo Lamac, e 420/2015, do deputado Gustavo Valadares.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 21/5/2015

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.620, que altera a Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado, e a Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado relator em Plenário, o deputado Paulo Lamac opina pela manutenção do veto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 21/5/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Debate, em audiência pública, sobre o ICMS incidente sobre o álcool e o custo do álcool para o consumidor, sobre a composição do preço final desse combustível para o consumidor, à luz da tributação incidente sobre o setor, bem como sobre toda a cadeia produtiva do álcool.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 21/5/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimento nº 709/2015, do deputado Douglas Melo.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 21/5/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Debate, com a presença de convidados, sobre as diretrizes de participação popular propostas pelo governo do Estado.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS,
A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 21/5/2015****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 730/2015****Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação Cultural de Guaxupé, com sede no Município de Guaxupé.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Fundação Cultural de Guaxupé, com sede no Município de Guaxupé, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo o incentivo à cultura, a consolidação e preservação das manifestações culturais mineiras e brasileiras, a valorização das artes e dos artistas, além da preservação da memória do município.

Na consecução desse propósito, a instituição desenvolve atividades artísticas e sociais; e realiza manifestações musicais, por intermédio da Corporação Musical Santa Cecília.

Tendo em vista o relevante papel desempenhado pela referida entidade em prol da promoção da arte e da cultura no Município de Guaxupé, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 730/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2015.

Cristina Corrêa, relatora.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 52/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de os salões de festas exibirem em suas dependências advertência sobre a conduta criminosa de dirigir sob a influência de álcool”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 27/2/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende criar a obrigatoriedade de que salões de festas e estabelecimentos similares exibam, em suas dependências, advertência de que é “crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção”, de que trata o art. 4º-A da Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

Inicialmente, esclarecemos que tramitou na legislatura passada o Projeto de Lei nº 3.495/2012, semelhante à proposição em tela, não tendo esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciado sobre a matéria.

Passamos, então, à análise da proposição.

Do ponto de vista formal, poder-se-ia dizer que não há vício de competência no projeto. Não há que se confundir a competência para legislar sobre trânsito e transporte, privativa da União, com a competência para disciplinar e implementar a política de educação para o trânsito, comum a todos os entes da Federação, nos termos do art. 23, XII, da Constituição da República.

O marco regulatório da matéria está contido, fundamentalmente, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Nessa norma está expressamente dito que “o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito” (CTB, art. 1º, § 2º).

O art. 22 do citado código estabelece que os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, possuem competência para “promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito



de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Contran” (art. 22, XII). Vale dizer que as campanhas de trânsito devem observar as diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. O art. 75 do CTB diz:

“Art. 75 - O Contran estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º - Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais”.

Portanto, a competência para o Contran estabelecer, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional não exclui o dever dos outros órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito - SNT- de promoverem outras campanhas de acordo com as peculiaridades locais. Todavia, mesmo essas campanhas locais, por força do art. 22 do CTB, devem seguir as diretrizes estabelecidas pelo Contran.

No exercício de suas competências, o Contran elaborou a Resolução nº 314, de 8 de maio de 2009, disciplinando as campanhas de trânsito. Está explicitado, nas considerações iniciais dessa resolução, que as diretrizes nela estabelecidas seguiram as diretrizes da Política Nacional de Trânsito e levaram em conta a importância de adotar padrões para unificar “concepções e valores a serem transmitidos pelos órgãos e entidades do SNT no que se refere à realização de campanhas educativas”. Logo, não há dúvida de que as campanhas de trânsito de todos os entes da Federação devem obedecer às regras nela previstas.

O parágrafo único do art. 1º da resolução em comento conceitua campanha educativa como “toda ação que tem por objetivo informar, mobilizar, prevenir ou alertar a população ou segmento da população para adotar comportamentos que lhe tragam segurança e qualidade de vida no trânsito”. O conteúdo da proposta ajusta-se, portanto, à descrição de campanha do dispositivo legal.

Do texto da resolução, extraímos a seguinte advertência:

“Para que as campanhas educativas de trânsito possam, efetivamente, construir conhecimentos e produzir mudança de atitude, é fundamental que os órgãos e entidades do SNT adotem uma metodologia capaz de orientar sua execução. Isto porque não se pode pensar na veiculação de campanhas de forma aleatória, como atividade fortuita ou casual”.

A resolução citada traz regras claras para o planejamento das campanhas, relacionadas à pesquisa e elaboração de campanha, pré-teste e pós-teste. Dentre elas, destacamos as exigências de que a “campanha deve ser criada para ir ao encontro das informações coletadas na pesquisa” e de que, na etapa de elaboração, deverá ser definida a concepção a ser adotada, o tema a ser abordado, as linguagens utilizadas, a seleção das mídias, a frequência da veiculação etc.

Portanto, pode-se concluir que o projeto em comento não atende às exigências de planejamento e elaboração previstas na resolução mencionada.

Por fim, destacamos que o art. 4º-A da Lei Federal nº 9.294, de 1996, citado no projeto, já dispõe que, na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixada advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção.

Ademais, entendemos que as ações voltadas para a divulgação dos comandos legais - quando tal divulgação se faz efetivamente necessária - inserem-se no domínio do Poder Executivo, o qual lida com problemas concretos e, por isso, pode proceder seletivamente com o objetivo de detectar os locais e as situações em que tais ações se fazem mais necessárias.

Pelas razões citadas, conclui-se que, apesar da importância dos objetivos do projeto, ele encontra óbices do ponto de vista legal.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 52/2015.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Isauro Calais, relator - Bonifácio Mourão - Professor Neivaldo - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 324/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 324/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.417/2011, proíbe a colocação de películas, adesivos e outros objetos nas fachadas, portas e janelas de *lan houses*, cibercafês e similares, de modo a impedir a visualização do interior das dependências desses estabelecimentos.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão pronunciar-se acerca dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame determina que os estabelecimentos que prestam serviços de acesso à internet, como *lan houses*, cibercafês e similares, ficam proibidos de manter suas fachadas com películas do tipo fumê ou de utilizar qualquer outro material que impeça a visualização do interior de suas dependências. A inobservância da norma sujeitará o estabelecimento infrator a multa no valor de 1.000 Ufemgs. A proposição estabelece ainda o prazo de 90 dias para que os mencionados estabelecimentos possam adaptar-se à nova exigência legal.

Ainda que se perceba que a motivação subjacente ao projeto seja a proteção das crianças e adolescentes que costumam frequentar tais estabelecimentos, é indubitável que fere competência legislativa ao Estado de Minas Gerais para normatizá-lo por meio de lei estadual. Assim é porque a vedação do emprego de determinados materiais de acabamento - tais como películas, adesivos e outros objetos que impeçam ou dificultem a visualização do interior dos estabelecimentos privados que explorem atividade econômica de



prestação de serviços de acesso à internet - diz respeito às regras de edificação das construções, ou seja, ao direito de construir, cuja competência legislativa cabe aos municípios, por força do art. 30, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como ressaltado no julgamento do RE nº 240.406/RS, com relatoria do ministro Carlos Velloso:

“CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido” (STF, 2ª Turma, RE nº 240.406/RS, rel. min. Carlos Velloso, DJ em 27/2/2004).

Demonstra-se, portanto, a inconstitucionalidade material de que padece o projeto em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 324/2015. Sala das Comissões, 19 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Professor Neivaldo, relator - Bonifácio Mourão - Isauro Calais - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 808/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.547/2013, a proposição em epígrafe “dispõe sobre os créditos não consumidos nos contratos de telefonia móvel e fixa no âmbito do Estado.”

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise estabelece que, nos contratos de telefonia móvel e fixa na modalidade pré-paga, não poderá haver a determinação de validade para o consumo dos créditos contratados (art. 1º).

A proposição prevê ainda que o descumprimento do estabelecido no art. 1º sujeitará o infrator às penalidades previstas em legislação específica, sem prejuízo de multa (art. 2º).

O autor explica que a apresentação da proposição tem por finalidade estabelecer regras de proteção ao consumidor no que se refere à aquisição e à utilização de créditos pré-pagos de telefonia celular, de modo a tornar efetivos os princípios e as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante o propósito do autor de vedar a imposição aos usuários de telefonia celular pré-paga de condições contratuais desvantajosas, a proposição contém vício insanável de iniciativa, uma vez que afronta competência legislativa privativa da União para tratar da matéria, nos termos do disposto no art. 22, inciso IV, da Constituição da República, abaixo transcrito.

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”

A respeito, já se posicionou até mesmo o Supremo Tribunal Federal - STF -, entendendo que norma estadual não pode impor obrigações e sanções para as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sob pena de invasão da competência legislativa privativa da União:

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 1º e 2º da Lei nº 18.403/2009, do Estado de Minas Gerais. Obrigação de o fornecedor informar, no instrumento de cobrança enviado ao consumidor, a quitação de débitos anteriores. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Ofensa aos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, I e II, todos da Constituição Federal. Liminar deferida. I - Norma estadual que imponha obrigações e sanções para empresas, dentre as quais as prestadoras de serviços de telecomunicações, não previstas nos contratos previamente firmados com a União, a qual detém a competência privativa para legislar em tais casos, viola, à primeira vista, o Texto Constitucional, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. II - Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final desta ação, a aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei 18.403, de 28/9/2009, do Estado de Minas Gerais, tão somente em relação às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações delegados pela União.” (ADI 4533 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012) (grifos nossos).

Por outro lado, não se pode olvidar que o art. 175 da Constituição da República determina, para a hipótese da prestação de serviços sob o regime de concessão, conforme ocorre no caso em tela, que lei disponha sobre o regime das empresas prestadoras dos serviços, o caráter especial dos contratos e da prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão, como também sobre os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigatoriedade da manutenção de serviço adequado.

A norma a que se refere o texto constitucional é lei federal, já que a prestação dos serviços de telecomunicações é atribuída à União.

Dessa forma, o estado membro não pode interferir nas relações contratuais firmadas entre o Poder concedente federal e as empresas concessionárias de serviço público, como são aquelas que prestam os serviços de telefonia móvel, notadamente para impor alterações das condições estipuladas em contrato de concessão, visto que isso configuraria vício de inconstitucionalidade formal. É como se posiciona o STF:



“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão 'energia elétrica', contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. 2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.”. (ADI 3729, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02297-01 PP-00198 RDDP n. 50, 2007, p. 150-152)

Além da competência legislativa privativa da União para disciplinar a matéria, vale frisar que cabe à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - regulamentar e fiscalizar os serviços de telefonia móvel e similares, zelando pela garantia de padrões mínimos de qualidade para os consumidores.

A propósito, inclusive, há a Resolução da Anatel nº 632, de 7 de março de 2014, a qual em seu art. 68 e seguintes autoriza, nos planos pré-pagos de telefonia celular, a estipulação de prazo de validade para os créditos ativados.

Assim, não há possibilidade de o projeto em exame continuar a tramitar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 808/2015.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Professor Neivaldo, relator - Bonifácio Mourão - Dalmo Ribeiro Silva - Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 827/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 827/2015 dispõe sobre a proibição da comercialização no Estado de pó de gelatina que possua em sua composição corante artificial amarelo crepúsculo.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 2/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão manifestar-se, preliminarmente, quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por objetivo proibir a comercialização de pó de gelatina que possua em sua composição corante artificial amarelo crepúsculo. O descumprimento de tal regra sujeitaria o infrator às penalidades de advertência; multa de 1.000 Ufemgs; interdição do estabelecimento infrator, até que sejam corrigidas as irregularidades; cassação do alvará de localização e funcionamento de atividades. De acordo com o autor, a proposta é importante porque o corante artificial amarelo crepúsculo provoca distúrbios no público infantil associados à hiperatividade.

Vale ressaltar que a proposição em análise é fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 60/2011, que tramitou nesta Casa na legislatura passada, não tendo sido feita, porém, a leitura do parecer por esta comissão.

Feitas essas considerações, passamos à análise do projeto.

Em primeiro lugar, é oportuno ressaltar que o Estado possui competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde, conforme dispõem o art. 24, XII, da Constituição Federal e o art. 61, XVII, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Desse modo, a Assembleia Legislativa, a princípio, estaria autorizada a dispor sobre a matéria.

Entretanto, o exercício da competência legislativa estadual deve observar o modelo de repartição de competências estabelecido na Constituição Federal, que atribui à União a edição de normas gerais e aos estados a sua suplementação. Somente no caso de inexistência da referida norma geral é que os estados exerceriam a competência legislativa plena, “com a finalidade de atender às suas peculiaridades”.

A União editou a Lei Federal nº 9.782, de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Em seu art. 2º, III, estabelece que à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, compete normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. Determina, ainda, no seu art. 7º, a competência da Anvisa para proceder à implementação e à execução do disposto no mencionado inciso. Mais especificamente, cabe à Anvisa, respeitada a legislação em vigor, “regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública, considerando-se como bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, os alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários” (art. 8º, § 1º, II).

O corante amarelo crepúsculo é um corante orgânico sintético artificial, isto é, não encontrado em produtos naturais. Esse corante tem a cor amarelo alaranjado e está presente em vários produtos alimentícios como doces, geleias, queijos, bebidas alcoólicas, balas, caramelos e gomas de mascar, iogurtes aromatizados, leites aromatizados, refrescos e refrigerantes, biscoitos e similares, sobremesas e pós para sobremesas de gelatinas, flãs, pudins, entre outros. A regulamentação do uso desse corante em pó de gelatina foi estabelecida pela Anvisa na Resolução nº 388, de 5/8/1999, que dispõe sobre o regulamento técnico que aprova o uso de aditivos alimentares, estabelecendo suas funções e seus limites máximos para a categoria de alimentos 19 - sobremesas. Essa norma define o limite máximo de 0,01g do corante para cada 100g de produto.



Como se observa, a regulamentação sobre o tema é exaustiva, tendo a União esgotado o seu conteúdo e atribuído competência a seus órgãos para a regulamentação, proibição e restrição de produtos e substâncias nocivos à saúde humana, não restando aos estados, nessa matéria, espaço para que atuem no âmbito de sua competência concorrente.

Há, ainda, ponto relevante que merece destaque: a competência conferida aos estados tem como finalidade, no âmbito da legislação suplementar ou plena, o atendimento de necessidades e interesses peculiares, ou seja, restritos à realidade regional. Tal entendimento vem amparado por inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 14.861/05, do Estado do Paraná. Informação quanto à presença de organismos geneticamente modificados em alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano e animal. Lei federal 11.105/05 e decretos 4.680/03 e 5.591/05. Competência legislativa concorrente para dispor sobre produção, consumo e proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da Constituição Federal. Estabelecimento de normas gerais pela União e competência suplementar dos Estados. 1. Preliminar de ofensa reflexa afastada, uma vez que a despeito da constatação, pelo Tribunal, da existência de normas federais tratando da mesma temática, está o exame na ação adstrito à eventual e direta ofensa, pela lei atacada, das regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Precedente: ADI 2.535-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.11.03. 2. Seja disposta sobre consumo (CF, art. 24, V), seja sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII), busca o Diploma estadual impugnado inaugurar regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente. 3. Ocorrência de substituição - e não suplementação - das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3.035, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.05. 4. Declaração de inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento de decreto regulamentar superveniente em razão da relação de dependência entre sua validade e a legitimidade constitucional da lei objeto da ação. Precedentes: ADI 437-QO, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.02.93 e ADI 173-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.04.90. 5. Ação direta cujo pedido formulado se julga procedente” (ADI 3645/PR, decisão publicada em 1º/9/2006).

A produção e a comercialização de produtos contendo pó de gelatina que possua em sua composição o corante artificial amarelo crepúsculo não se limitam ao território do Estado, uma vez que a substância, supostamente nociva, atingiria de igual forma todos os entes da Federação.

Assim, fica claro que o Estado não pode, mediante legislação autônoma, transgredir a legislação que a União editou no desempenho legítimo de sua competência constitucional de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes à matéria em questão. Os estados, portanto, não podem, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometam e afetem os fins que regem a prática da função de legislar. Assim, não haveria como o Estado se imiscuir em tema cuja regulamentação já foi realizada, de forma exaustiva, pela União e cujas consequências atingem igualmente todos os entes federativos, sob pena de usurpação de competência constitucional.

Por essas razões, não nos afigura razoável estabelecer critérios de composição específicos para a distribuição de produtos em Minas Gerais, conforme pretendido, uma vez que a medida dificultaria as relações entre os estados da Federação bem como o comércio interestadual.

Constata-se, pois, que o estabelecimento de tais regras só poderia ser feito por meio de uma norma federal, para evitar distorções na distribuição de produtos em todo o território nacional, o que foi realizado pela União e por seus órgãos federais, no exercício das respectivas atribuições. Tal entendimento, inclusive, encontra-se abrigado por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 910-RJ, em 20 de agosto de 2003:

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Obrigatoriedade de informações em embalagens de bebidas. Comércio interestadual e internacional. Existência de legislação federal. Atuação residual do Estado-membro. Impossibilidade. Ofensa ao artigo 24, V, da CF/88. Artigo 2º, da Lei estadual 2089/93. Fixação de competência para regulamentar a matéria. Simetria ao modelo federal. Competência privativa do governador do estado. 1. Rótulos de bebidas. Obrigatoriedade de informações. Existência de normas federais em vigor que fixam os dados e informações que devem constar dos rótulos de bebidas fabricadas ou comercializadas no território nacional. Impossibilidade de atuação residual do Estado-membro. Afronta ao artigo 24, V, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Delegação de competência. Inobservância do artigo 84, IV, da Carta Federal. Por simetria ao modelo federal, compete apenas ao Chefe do Poder Executivo estadual a expedição de decretos e regulamentos que garantam a fiel execução das leis. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2089, de 12 de fevereiro de 1993, do Estado do Rio de Janeiro”.

No que tange à previsão de sanções administrativas, estas também já estariam previstas na legislação federal, porque, se a competência para regulamentar e fiscalizar caberia aos órgãos federais, à Anvisa e ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -Inmetro -, cada qual no âmbito das respectivas atribuições legais, consequentemente as sanções não poderiam ser estabelecidas na legislação estadual, sob pena de violação da repartição de competências.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 827/2015.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Isauro Calais, relator - Bonifácio Mourão - Professor Neivaldo - Dalmo Ribeiro Silva.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.120/2015****(Nova redação, nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno)****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe “institui o Polo Mineiro de Incentivo à Cultura de Abacaxi e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 18/4/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Durante a discussão do parecer, foi acatada sugestão de emenda do deputado Professor Neivaldo dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento tem o propósito de instituir, na microrregião de Frutal, o Polo Mineiro de Incentivo à Cultura de Abacaxi, o qual abarca os seguintes municípios: Canápolis, Centralina, Fronteira, Frutal e Monte Alegre de Minas, sendo Frutal o município-sede do polo.

O projeto estabelece que o polo terá os seguintes objetivos: incentivar a produção, a industrialização, a comercialização e o consumo de abacaxi no Estado; promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis à cultura do abacaxi, em especial os métodos de irrigação e a produção de material genético básico; estimular a melhoria da qualidade dos produtos, tendo em vista o aumento da competitividade do setor; e contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda no meio rural, principalmente mediante ações voltadas para a agricultura familiar, observando-se os princípios do desenvolvimento sustentável.

Ainda segundo a proposição, competirá ao Poder Executivo: I - promover o zoneamento agroambiental fundamentado na potencialidade climática e edáfica do Estado, identificando, por região, as áreas propícias ao cultivo do abacaxi; II - promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis à cultura do abacaxi, especialmente os métodos de irrigação e a produção de material genético básico; III - elaborar normas de classificação e padronização de produtos e embalagens; IV - exercer controle fitossanitário dos materiais de propagação das plantas, bem como do uso de agrotóxicos; V - destinar recursos específicos para a pesquisa, a inspeção sanitária, a assistência técnica e a extensão rural; VI - fornecer assistência técnica aos produtores, sendo esta gratuita para a agricultura familiar; VII - desenvolver ações de capacitação profissional de técnicos, agricultores e trabalhadores, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização; VIII - criar mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado para a instalação de agroindústrias do abacaxi nas áreas de concentração de produção da fruta; IX - propor a criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para: a) a implantação e o custeio de culturas definidas como prioritárias para o desenvolvimento da fruticultura mineira; b) o investimento em unidades de beneficiamento e de embalagem de frutas, por associações ou cooperativas de produtores; c) a implantação de pequenas indústrias processadoras de frutas, por associações e cooperativas de produtores; d) a adequação e a ampliação de indústrias caseiras processadoras de frutas. Nos termos do art. 5º do projeto, a Assembleia Legislativa solicitará ao Poder Executivo, semestralmente, os dados estatísticos relativos ao polo de que trata a lei, incluindo o número de associações, cooperativas e produtores individuais atendidos e o montante de recursos liberados pelas linhas de crédito oficiais.

Feitas essas considerações, passamos à análise do projeto.

Em primeiro lugar, saliente-se que já existe, no âmbito estadual, o Programa Mineiro de Incentivo à Fruticultura, o qual foi criado pela Lei nº 12.998, de 1998, que contém os objetivos básicos do programa e estabelece as atribuições do Executivo para a sua administração e gerenciamento.

No sistema federativo brasileiro, a competência do Estado é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não se encartarem na competência da União e do Município, conforme se infere do disposto no art. 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Assim, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público.

Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, seguramente que a matéria refoge ao domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual, como é o caso da criação de um polo de fruticultura ou de cultura específica de determinada fruta, o qual abarca diversas comunas de uma região. Nesse caso, está claro que deve prevalecer o interesse regional, a cargo do Estado, e não o interesse do município individualmente considerado.

Aliás, é cediço na doutrina o entendimento segundo o qual inexistente interesse exclusivo de determinada entidade política em face de outra, pois, na Federação, o interesse local se projeta sobre o interesse regional e este, por sua vez, reflete também no interesse federal. É exatamente por isso que a doutrina chama a atenção para o fato de que não há, rigorosamente falando, interesse exclusivo do Estado ou do município, e, sim, a predominância do interesse regional sobre o interesse local.

Como ressaltou o autor do projeto em sua justificação, nosso Estado é o terceiro maior produtor de abacaxi do País, sendo certo que a proposição vai ao encontro do fortalecimento da cultura do abacaxi e da promoção do equilíbrio no desenvolvimento sustentável da região de Frutal.

Por fim, salientamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações na prática, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.



Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.120/2015 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º - As ações governamentais observarão as seguintes diretrizes:

I - zoneamento agroambiental fundamentado na potencialidade climática e edáfica do Estado, identificando, por região, as áreas propícias ao cultivo do abacaxi;

II - desenvolvimento e divulgação de tecnologias aplicáveis à cultura do abacaxi, especialmente os métodos de irrigação e a produção de material genético básico;

III - padronização de produtos e embalagens;

IV - controle fitossanitário dos materiais de propagação das plantas, bem como do uso de agrotóxicos;

V - assistência técnica aos produtores, sendo ela gratuita para a agricultura familiar;

VI - ações de capacitação profissional de técnicos, agricultores e trabalhadores, incluindo os aspectos gerenciais e de comercialização;

VII - tratamento tributário diferenciado para a instalação de agroindústrias do abacaxi nas áreas de concentração de produção da fruta;

VIII - linhas de crédito especiais, em bancos oficiais, para:

a) implantação e custeio de culturas definidas como prioritárias para o desenvolvimento da fruticultura mineira;

b) investimento em unidades de beneficiamento e de embalagem de frutas, por associações ou cooperativas de produtores;

c) implantação de pequenas indústrias processadoras de frutas, por associações e cooperativas de produtores;

d) adequação e ampliação de indústrias caseiras processadoras de frutas.”.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Bonifácio Mourão, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Isauro Calais - Professor Neivaldo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.266/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 21/2015, o Projeto de Lei nº 1.266/2015 visa a autorizar o Poder Executivo a alienar imóvel em favor de Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig.

Publicada no Diário do Legislativo de 7/5/2015, a matéria foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.266/2015, em seu texto original, visa a autorizar o Poder Executivo a alienar em favor da Codemig imóvel com área de 14.000,00m² (quatorze mil metros quadrados), e respectiva benfeitoria, com área de 1.307,47m² (mil trezentos e sete vírgula quarenta e sete metros quadrados), situado no Município de Belo Horizonte, constituído do Quarteirão nº 36, da 12ª Seção Urbana, formado pelas Ruas Uberaba, Alvarenga Peixoto, Tenente Brito Melo e Gonçalves Dias, registrado sob o nº R-1-68956, no Livro 2, no Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte.

A alienação pretendida tem por objetivo a subscrição e integralização de aumento do capital social da Codemig por seu acionista majoritário, o Estado de Minas Gerais, mediante a emissão de novas ações ordinárias nominativas no valor de R\$171.890.588,33 (cento e setenta e um milhões oitocentos e noventa mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), correspondente ao valor do imóvel.

Segundo o governador do Estado, que encaminhou no mesmo expediente justificativa do diretor-presidente da Codemig sobre a conveniência da transferência, a alienação garantiria pleno usufruto do imóvel, permitindo à Codemig a abertura de lastros garantidores suficientes para assegurar eficientemente operações financeiras que incrementem o desenvolvimento econômico do Estado.

Segundo seu diretor-presidente, a Codemig construiu no terreno, com recursos próprios, a Estação da Cultura Presidente Itamar Franco, sede da Orquestra Filarmônica de Minas Gerais, da Rede Minas e da Rádio Inconfidência, com elevado dispêndio, da ordem de R\$ 256 milhões. Ele afirmou que a transferência de propriedade do imóvel favorecerá a oferta de garantias em operações financeiras, essencial para a atividade-fim da empresa de promover o desenvolvimento econômico do Estado, ficando assegurado à Codemig e ao Estado o direito de recompra em eventuais operações envolvendo o imóvel.

A Comissão de Constituição e Justiça destacou que o Decreto nº 46.467, de 2014, que dispõe sobre a gestão de imóveis patrimoniais no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, prevê, em seu art. 57, inciso I, que o Estado, pode alienar imóvel para a incorporação ao capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista criadas pelo Estado, como forma de integralização do valor das ações que lhe caibam, quer na constituição de capital, quer nos seus eventuais aumentos. Como o procedimento pretendido pelo projeto encontra amparo legal, não vislumbrou óbice jurídico para sua tramitação.



Portanto, concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria. Porém, para corrigir erro material na área do imóvel, apresentou a Emenda nº 1, que julgamos pertinente.

No que é próprio desta Comissão, julgamos a operação neutra, do ponto de vista do patrimônio público. Trata-se da transferência de imóvel de propriedade do Estado para empresa sob seu controle, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento estadual. A eventual transformação do projeto em lei não acarretaria impacto negativo para a execução orçamentária, atendendo à Lei Complementar nº 101, de 2000. Foram apresentados certidão de registro do imóvel e laudo de avaliação, constante em nota técnica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, resultante da média de três avaliações realizadas por empresas de consultoria e subscrito pelo subsecretário de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto.

O § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, estabelece que a movimentação de valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro, inclusive a alienação de bem público, só pode ser realizada com autorização legislativa. Portanto, a proposição atende aos preceitos legais sobre a transferência de domínio de bens públicos.

O diretor-presidente da Codemig ressaltou estar assegurado à companhia e ao Estado o direito de recompra em eventuais operações financeiras envolvendo o imóvel, previsão importante, devido a características próprias da Estação da Cultura que a tornam importante equipamento para a política pública de cultura. Julgamos adequado incluir tal previsão no texto do projeto, para sustentação legal do consignado na esfera administrativa.

Conclusão

Somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.266/2015, em 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 2, abaixo apresentada.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei nº 1.266/2015, renumerando-se o seguinte:

“Art. 3º - Fica assegurado à Codemig e ao Estado de Minas Gerais o direito de recompra do imóvel descrito no art. 1º, em operação financeira que o envolva.”

Sala das Comissões, 20 de maio de 2015.

Tiago Ulisses, presidente e relator - Thiago Cota - Tito Torres - Arnaldo Silva - Vanderlei Miranda - Felipe Attiê.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 271/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 271/2015, de autoria do deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a Associação Sociedade de Recuperação e Vida - Comunidade Terapêutica São Paulo Apóstolo, com sede no Município de Pará de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 271/2015

Declara de utilidade pública a Associação Sociedade de Recuperação e Vida - Comunidade Terapêutica São Paulo Apóstolo, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Sociedade de Recuperação e Vida - Comunidade Terapêutica São Paulo Apóstolo, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2015.

Gilberto Abramo, presidente - Léo Portela, relator - Fabiano Tolentino.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 272/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 272/2015, de autoria do deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a Associação Santo Anjo da Guarda, com sede no Município de Pará de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 272/2015

Declara de utilidade pública a Associação Santo Anjo da Guarda, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Santo Anjo da Guarda, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, 20 de maio de 2015.
Gilberto Abramo, presidente - Léo Portela, relator - Fabiano Tolentino.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 387/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 387/2015, de autoria do deputado Fred Costa, que declara de utilidade pública a Creche Comunitária Nossa Senhora do Carmo, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 387/2015

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Nossa Senhora do Carmo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Nossa Senhora do Carmo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2015.

Gilberto Abramo, presidente - Léo Portela, relator - Fabiano Tolentino.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 432/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 432/2015, de autoria do deputado Wander Borges, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bonfim, com sede no Município de Bonfim, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 432/2015

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Bonfim, com sede nesse município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Bonfim, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2015.

Gilberto Abramo, presidente - Léo Portela, relator - Fabiano Tolentino.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 472/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 472/2015, de autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, que declara de utilidade pública a Associação da Família Ativa Fabricianense - Afaf -, com sede no Município de Coronel Fabriciano, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 472/2015

Declara de utilidade pública a Associação da Família Ativa Fabricianense - Afaf -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação da Família Ativa Fabricianense - Afaf -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2015.

Gilberto Abramo, presidente - Fabiano Tolentino, relator - Léo Portela - Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 473/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 473/2015, de autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, que declara de utilidade pública a Associação Tapajós, com sede no Município de Coronel Fabriciano, foi aprovado em turno único, na forma original.



Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 473/2015

Declara de utilidade pública a Associação Tapajós, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Tapajós, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2015.

Gilberto Abramo, presidente - Fabiano Tolentino, relator - Léo Portela - Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 561/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 561/2015, de autoria do deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública o Núcleo Assistencial Ilda Avelar - Naia -, com sede no Município de Betim, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 561/2015

Declara de utilidade pública o Núcleo Assistencial Ilda Avelar - Naia -, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo Assistencial Ilda Avelar - Naia -, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2015.

Gilberto Abramo, presidente - Fabiano Tolentino, relator - Léo Portela - Cássio Soares.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O presidente despachou, em 19/5/2015, as seguintes comunicações:

Do deputado Gil Pereira em que notifica o falecimento de D. Geraldo Majela de Castro, arcebispo emérito de Montes Claros, ocorrido em 14/5/2015, em Montes Claros. (- Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Duarte Bechir em que notifica o falecimento da Sra. Vânia Maria Moreira Soares, ocorrido em 15/5/2015, em Medina. (- Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 18/5/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete da Deputada Geisa Teixeira

nomeando Alaor Campos Tavares para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 4 horas;

nomeando Tiago Augusto da Silva Pimentel para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Ricardo Faria

exonerando, a partir de 20/5/2015, José Carlos Almeida Silva do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas;

nomeando Adriana Cristina de Carvalho para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas.

Gabinete do Deputado Rogério Correia

exonerando Jefferson Proença Felix dos Santos do cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Carlos Alberto Zansávio para o cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e 5.305, de 22/6/2007, da Lei nº 9.384, de 18/12/1986, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:



exonerando Salomão Afonso Terra do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do quadro de pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Melhor.

nomeando Ilson Pereira Lima para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Melhor;

nomeando Luiza Maria Luzinetti Silva para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/1986, 9.437, de 22/10/1987, e 9.748, de 22/12/1988, e Resolução nº 5.105, de 26/9/1991, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Patrícia Soares Ferreira Ferraz Bulhões do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia;

nomeando José Henrique de Oliveira Neto para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia;

nomeando Pedro Firmo Júnior para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais.



ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 7/5/2015, na pág. 45, onde se lê:

“Rita de Cassia Alves Rezende”, leia-se:

“Rita de Cássia Alves Rezende Del Bianco”.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR -SE ÀS 10 HORAS DO DIA 19/5/2015

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 19/5/2015, na pág. 37, no título, onde se lê:

“9ª”, leia-se:

“11ª”.